

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**

**TIAGO RODRIGUES MOURA**

**OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NA  
RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS A PARTIR DO ADVENTO DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015**

**São Borja  
2025**

**TIAGO RODRIGUES MOURA**

**OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NA  
RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS A PARTIR DO ADVENTO DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Universidade Federal do  
Pampa, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Leticia Gheller  
Zanatta

**São Borja  
2025**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a) pelo Módulo de Biblioteca do  
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

M929n	Moura, Tiago Rodrigues Os negócios jurídicos processuais atípicos na resolução de controvérsias a partir do advento do Código de Processo Civil 2015 / Tiago Rodrigues Moura. 62 p.  Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2025. "Orientação: Letícia Gheller Zanatta".  1. Direito Processual Civil. 2. Negócio jurídico. 3. Negócio jurídico processual atípico. I. Título.
-------	--

**TIAGO RODRIGUES MOURA**

**OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NA  
RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS A PARTIR DO ADVENTO DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Universidade Federal do  
Pampa, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito Processual  
Civil

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 11/12/2025.

**Banca examinadora:**

Documento assinado digitalmente



**LETICIA GHELLER ZANATTA**

Data: 20/01/2026 16:14:18-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Profa. Dra. Leticia Gheller Zanatta**

**Orientadora**

**Unipampa**

Documento assinado digitalmente



**ANELINE DOS SANTOS ZIEMANN LUCIO**

Data: 29/12/2025 16:09:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Dra. Aneline dos Santos Ziemann Lucio**

**Unipampa**

Documento assinado digitalmente



**LARISSA NUNES CAVALHEIRO**

Data: 31/12/2025 08:32:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Dra. Larissa Nunes Cavalheiro**

**Unipampa**

Dedico este trabalho à minha querida  
mãe, Vilma Helena Rodrigues Moura

## AGRADECIMENTO

À minha orientadora Professora Dr<sup>a</sup> Leticia Gheller Zanatta, pelo companheirismo e paciência com este discente.

À Professora Dr<sup>a</sup>. Lisianne Pintos Sabedra Ceolin pela sua dedicação para que o Curso de bacharelado em Direito da Unipampa Campus São Borja se tornasse realidade.

À Professora Dr<sup>a</sup> Adriana Hartemink Cantini pela coragem de assumir, junto à Professora Lisianne, o desafio de ser as precursoras do Curso de Direito do Campus enquanto Docentes da área do Direito;

Aos Docentes, servidores públicos de carreira e substitutos, que dedicaram seu tempo e conhecimento para tornar nosso Curso de excelência, nota 5 no MEC;

Aos servidores Técnicos Administrativos do Campus da Unipampa São Borja que traçam as estratégias, cuidam das estruturas e prestam os serviços técnicos necessários ao bom funcionamento deste e dos demais Cursos;

Aos trabalhadores terceirizados que mantêm e zelam pela limpeza, manutenção e o funcionamento das instalações e ambientes do Campus;

A todos os colegas de curso que estiveram presentes para bons debates, aprendizados e sinceras amizades;

À minha amada família, propósito maior da minha vida.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”

John Locke

## RESUMO

O propósito principal deste trabalho é verificar em que medida os negócios jurídicos processuais atípicos influenciam na resolução de controvérsias a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015 e seu artigo 190, tema que tem gerado debates entre os estudiosos do direito processual civil, conquanto seja um instituto que segue pressupostos básicos constitucionais, quais sejam liberdade e cooperação, e preza pela autonomia das partes interessadas nos processos. Esse modelo cooperativo prevalece ao antecedente, onde o Estado juiz tinha maior poder interventivo nas relações processuais, o que resultará, segundo seus defensores, em processos mais céleres, menos onerosos e mais justos. Para tanto, parte-se de uma breve análise histórica dos processos no direito brasileiro, as justificativas do legislador para a ampliação dos negócios jurídicos típicos e criação de uma cláusula geral de atipicidade, a análise dos elementos nucleares da relação processual, a exposição dos atributos necessários à validade dos negócios jurídicos em qualquer de suas formas, as hipóteses de cabimento trazidas pela doutrina que também já encontram guarida na jurisprudência pátria, e as prerrogativas do judiciário quanto ao controle de sua validade sua efetividade. Tem-se o objetivo de demonstrar que, ainda que avance a passos lentos por ser novidade no ordenamento brasileiro, o negócio jurídico processual atípico é um instrumento que surge para mudar a dinâmica processual, e aos poucos vai sendo compreendido pelos interessados e judiciário, a fim de seguir uma nova cultura de liberdade negocial e cooperação entre as partes do processo. Por meio de pesquisa bibliográfica de autores que se aprofundaram na matéria, consulta a documentos acadêmicos, legislação e jurisprudência, buscou-se base teórica e legislativa para justificar a importância da utilização de tal instituto nas relações processuais. Observa-se que, mesmo com o dinamismo prometido e otimismo de quem defende a novidade, há de se ter alguma certa cautela no que se refere à proteção a direito inalienável e nos processos que envolvam vulnerabilidade de alguma das partes, no entanto, verifica-se tendência à adesão cada vez maior ao recurso do autorregramento e conseqüente utilização dos negócios processuais atípicos.

Palavras-Chave: Direito Processual Civil, Negócio Jurídico, Negócio jurídico Processual atípico.

## ABSTRACT

The main purpose of this work is to verify to what extent atypical procedural legal transactions influence the resolution of disputes since the advent of the 2015 Code of Civil Procedure and its article 190, a topic that has generated debate among scholars of civil procedural law, even though it is an institution that follows basic constitutional principles, namely freedom and cooperation, and values the autonomy of the parties involved in the proceedings. This cooperative model prevails over the previous one, where the State judge had greater interventionist power in procedural relations, which, according to its defenders, will result in faster, less costly, and fairer processes. To this end, this analysis begins with a brief historical overview of processes in Brazilian law, the legislator's justifications for expanding typical legal transactions and creating a general clause of atypicality, an analysis of the core elements of the procedural relationship, an exposition of the attributes necessary for the validity of legal transactions in any of their forms, the hypotheses of applicability brought by doctrine that are also already supported by national jurisprudence, and the prerogatives of the judiciary regarding the control of their validity and effectiveness. The aim is to demonstrate that, although progressing slowly due to its novelty in the Brazilian legal system, the atypical procedural legal transaction is an instrument that emerges to change the procedural dynamics, and is gradually being understood by interested parties and the judiciary, in order to follow a new culture of freedom of negotiation and cooperation between the parties to the process. Through bibliographic research of authors who have delved into the subject, consultation of academic documents, legislation and jurisprudence, a theoretical and legislative basis was sought to justify the importance of using this institute in procedural relations. It is observed that, even with the promised dynamism and optimism of those who defend the novelty, some caution must be exercised regarding the protection of inalienable rights and in processes involving the vulnerability of one of the parties; however, there is a growing trend towards the adoption of self-regulation and the consequent use of atypical procedural agreements.

Keywords: Civil Procedural Law, Legal Transaction, Atypical Procedural Legal Transaction.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>12</b>
<b>2 PROCESSO CIVIL E A CONSTRUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Direito Processual ao longo da história .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.1 Formação do processo civil moderno.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.2 Influência do modelo cooperativo e a evolução principiológica .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 Atos, fatos e negócios jurídicos.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.1 Conceito e distinção entre ato, fato e negócio jurídico. ....</b>	<b>19</b>
<b>2.2.2 Requisitos de validade e eficácia do negócio jurídico. ....</b>	<b>24</b>
<b>2.3 Negócios jurídicos no processo. ....</b>	<b>25</b>
<b>2.3.1 Introdução do negócio jurídico no contexto processual.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3.2 Autonomia da vontade como fundamento no processo civil .....</b>	<b>27</b>
<b>3 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O NOVO PARADIGMA TRAZIDO PELO CPC/2015.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 CPC de 2015 e a nova perspectiva processual do Direito brasileiro.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1.1 Cooperação e boa-fé como princípios estruturantes .....</b>	<b>31</b>
<b>3.1.2 Reforço à autonomia privada e à consensualidade processual. ....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 Negócios jurídicos processuais típicos .....</b>	<b>33</b>
<b>3.2.1 Calendário processual e a convenção sobre provas.....</b>	<b>34</b>
<b>3.2.2 Acordo de suspensão do processo e outras hipóteses previstas em lei. ....</b>	<b>35</b>
<b>3.3 Negócios jurídicos processuais atípicos .....</b>	<b>36</b>
<b>3.3.1 Conceito e requisitos de validade dos negócios processuais atípicos.</b>	<b>37</b>
<b>3.3.2 Ampliação da autonomia das partes diante do art. 190 do CPC/2015...43</b>	
<b>4 EFETIVIDADE, LIMITES E ATUAÇÃO JUDICIAL NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....</b>	<b>46</b>

<b>4.1 Efetividade dos negócios jurídicos processuais na resolução de controvérsias .....</b>	<b>46</b>
<b>4.1.1 Impactos na duração razoável do processo e na eficiência jurisdicional.....</b>	<b>47</b>
<b>4.1.2 Cooperação processual como instrumento de efetividade.....</b>	<b>48</b>
<b>4.2 Limites e controle judicial dos negócios jurídicos processuais .....</b>	<b>50</b>
<b>4.2.1 Restrições decorrentes da proteção da parte vulnerável.....</b>	<b>50</b>
<b>4.2.2 Controle de validade e a possibilidade de revisão judicial. ....</b>	<b>52</b>
<b>4.3 Atuação do magistrado diante dos negócios jurídicos processuais.....</b>	<b>54</b>
<b>4.3.1 Prerrogativas do juiz e os deveres de fiscalização da legalidade.....</b>	<b>55</b>
<b>4.3.2 Compatibilização entre autonomia das partes e função jurisdicional. ....</b>	<b>56</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>58</b>

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Destaca-se o ser humano dentre as espécies animais por ter desenvolvido sentidos que os diferenciam das demais, o que lhes dá a capacidade de colaborar uns com os outros, possibilitando facilitar sua sobrevivência no ambiente onde estão inseridos, buscando conhecimento das estruturas que lhe são apresentadas, portanto, aquele tem consciência e necessidade da vida em sociedade, buscando traçar um objetivo para uma convivência social que seja compatível com o que considere necessário para a sua subsistência. Neste contexto, há duas premissas importantes que fazem, parte das relações humanas: a liberdade de decidir o rumo a ser dado à sua vida e a cooperação como instrumento facilitador para o atingimento de objetivos.

O presente trabalho tem a finalidade observar em que medida o negócio jurídico processual atípico, regulado pelo artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, influencia na resolução de controvérsias e tem potencial de contribuir para maior eficiência do processo civil brasileiro, notadamente por dar ênfase a princípios que fundamentam a democracia, e por dar espaço aos verdadeiros interessados na resolução de controvérsias processuais que são as partes interessadas. Trata-se de as partes do processo se utilizarem do negócio jurídico processual atípico, o qual é.

O objetivo principal da presente monografia é compreender, a partir do processo em si e das inovações trazidas pelo novo código, no que se refere à possibilidade dos negócios jurídicos processuais atípicos, se estes atingem a finalidade ao qual foram propostos pelo legislador pátrio, no que tange à sua utilização por parte dos jurisdicionados, possibilitando a liberdade negocial e a cooperação em sede processual.

Ao passo que sejam incorporados às lides, é necessário trazer à luz a função da jurisdição no que se refere à atenção à validade, controle e sua atuação, enquanto tenha que atender a novas prerrogativas delineadas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Para tanto, utilizou-se método dedutivo, praticando pesquisa de cunho qualitativo do tipo revisão bibliográfica, tendo em vista que se baseia na busca de conceituação a partir de autores renomados em Direito Civil e Direito Processual

Civil, da legislação em vigor, pesquisas bibliográficas, trabalhos acadêmicos que tratam do tema, bem como estudo de artigos e páginas de *internet* onde há debates sobre o assunto em tela.

Julga-se importante trazer em capítulo inicial, definições e recorte histórico dos conceitos do Direito Processual e sua importância para a resolução de controvérsias judiciais. A necessidade do Estado de garantir os direitos dos cidadãos, trouxe ao direito processual civil o status de instrumento garantidor da tutela jurisdicional. Antes, fortemente voltado ao publicismo, o processo civil foi se amoldando a novas tendências trazidas por instrumentos constitucionais que garantem maior liberdade aos seus cidadãos, portanto, é necessário discorrer sobre a influência deste modelo cooperativo e sua evolução principiológica, bem como conceituar os elementos nucleares do processo, que os fazem surgir na esfera jurídica, que são os atos, fatos e os negócios jurídicos, no que se observam seus requisitos de validade e eficácia.

No segundo capítulo, vislumbra-se a mudança de paradigma trazida pelo novo CPC, com a atenção aos seus princípios e finalidades principais, como a boa-fé e a cooperação, bem como a atenção à premissa da consensualidade da relação processual. Traz-se a conceituação dos negócios jurídicos típicos e atípicos, vinculando a aplicação da autonomia das partes a seus requisitos de validade, à luz do CPC de 2015.

Oriundo do Direito Civil, de conotação privatista, o negócio jurídico se insere no Direito Processual para dar novos contornos a este, transformando um campo do direito fortemente voltado ao controle estatal para uma maior liberdade aos sujeitos envolvidos, no que se refere ao seu direito de fazerem escolhas que causem efeitos desejados dentro da dinâmica processual.

No terceiro capítulo, parte-se para a compreensão acerca dos limites da atuação judicial nos negócios jurídicos processuais, verificando as prerrogativas do judiciário e o impacto no ordenamento pátrio do novo modelo, no qual o juiz encarna novo papel no plano processual, onde se restringe a controlar e validar as convenções e cooperar com a melhor propositura de solução às lides.

Concretizado a partir do CPC de 2015, quando este propõe no seu texto a cláusula geral de atipicidade, artigo 190, o negócio jurídico processual atípico traz

um maior empoderamento às partes interessadas no processo, prometendo solução a disfunções que os impedem de serem mais céleres.

O novo instituto mereceu destaque na literatura jurídica, especialmente por se tratar de inovação no ordenamento pátrio, o que, deveras, causa uma certa precaução da parte de alguns estudiosos, mas que, de outro lado, traz euforia para outros mais entusiasmados, e deste turno, é apropriado fomentar a compreensão de tal novidade, visto ser instrumento que propõe uma nova ordem processual que, além de dar maior autonomia às partes a quem realmente interessam os resultados do processo, a partir da cooperação e atenção judicial aos mecanismos de controle, ainda pode dar maior dinamismo e celeridade nas relações processuais.

## **2 PROCESSO CIVIL E A CONSTRUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

Os processos jurídicos, sem dúvida, são ferramentas necessárias ao atingimento da justiça e bem estar social e o que se busca nesta abordagem inicial, é esclarecer seu avanço e conceituação ao longo da história do Direito pátrio, dando ênfase aos seus pilares básicos, quais sejam os fatos que se reproduzem em situações de direito e os atos que impulsionam as relações jurídicas. Em tal abordagem, trata-se, também, de trazer as justificativas que inserem novos olhares para o negócio jurídico no âmbito processual, que ganha relevância a partir da promulgação do CPC de 2015.

### **2.1 Direito Processual ao longo da história**

Se há algo que não se deve duvidar é da capacidade que o ser humano tem de se adaptar ao meio em que vive, inventando e descobrindo soluções de toda ordem para ajustar-se às condições oferecidas a seu lugar e tempo. Ele vai se amoldando a estas condições de maneira que consiga manipulá-las de tal forma que vá adaptando a si e a coletividade para facilitar sua vida em sociedade, em constante amadurecimento cultural e intelectual (Bastos, 2017, p. 11). A evolução das sociedades trouxe consigo a necessidade de se criar regras para esta adaptação, para tratar das várias situações quotidianas que necessitavam ser pacificadas por soluções normativas eficazes (Hommerding, 2021, p. 23) e com isso surgiu o Direito para reuni-las, interpretá-las e sugerir sua aplicação da maneira mais adequada possível.

Mas essa história é construída em cima e a partir de relações empíricas conflituosas; portanto, de conflitos sociais e relações de poder, de interpretações, realizadas por homens de carne e osso, de situações concretas que reclamavam normatização, solução, pacificação; homens cuja capacidade de refletir, de pensar, de compreender, progrediu no tempo, legando-nos o que hoje conhecemos por Direito (HOMMERDING, 2021).

Mais adiante, incumbiu-se ao Estado, a prerrogativa de servir de árbitro para julgar as controvérsias surgidas quando do descumprimento de normas e

acordos, ou mesmo inércia em relação a estes, conquanto este seja o poder capaz de dar garantia e harmonizar os interesses individuais e coletivos, pois é necessária a intervenção de uma vontade preponderante para garantir ordem a certos objetivos inerentes às sociedades (Melo; Scalabrin, 2017, p. 21).

### **2.1.1 Formação do processo civil moderno**

Para que o Estado possa mediar conflitos, surge o processo como instrumento imprescindível para a tutela do direito material, que segundo Câmara (2018), trata-se de uma sucessão de atos que coordenam a atuação jurisdicional para a solução de conflitos sociais e saciamento de aspirações pela vontade da lei em concreto. Ocorre que a sua história mostra que nem sempre o Estado deu-lhe a importância necessária, visto que, na antiguidade, ou seja, nos primórdios do Direito processual, no qual entendia-se que aquele era mera extensão do Direito substancial (Redondo, 2019, p. 25), as controvérsias eram resolvidas entre os próprios interessados, ficando o Estado (ou o juiz) como uma espécie de espectador que ouvia as alegações de cada parte para posteriormente, a seu critério, decidir por uma delas, geralmente, aquela que se mostrasse mais hábil na sua estratégia de convencimento (Theodoro Jr. 2025).

É por meio do Direito Processual Civil (Alvim, 2024), abrangendo o conjunto de padrões normativos que regem o processo civil com regras e princípios formalmente estabelecidos, que se oportuniza, de sobremaneira, que as partes utilizem de todos os meios de prova previstos na lei, o contraditório e, enfim, o direito de servir-se do devido processo legal, buscando sempre a melhor forma de reparar o dano ou resolver as controvérsias. Como definição de processo, Alvim (2024) traz as palavras de Carnelutti (2024):

O conjunto de atos destinados à formação ou à atuação de comandos jurídicos, cujo caráter consiste na colaboração, para tal fim, de pessoas interessadas (partes), com uma ou mais pessoas desinteressadas (juízes) (2024, p. 10).

Verifica-se, portanto, que o processo é o instrumento que vincula as partes interessadas ao Estado Juiz, dessa forma surgindo a relação processual, cujos procedimentos visam o atingimento da solução mais justa à controvérsia.

### 2.1.2 Influência do modelo cooperativo e a evolução principiológica

É certo que o legislador, ao possibilitar aos interessados a sua participação mais efetiva nos processos de sua importância, trouxe não somente as premissas de um novo pensamento contemporâneo de liberdade e cooperação nas relações processuais, como proposto no artigo 6º do CPC/2015, mas também a expectativa de se enxugar ou mesmo acelerar o rito processual, dando-lhe mais dinamismo e celeridade, possibilitando, assim, desafogar um judiciário brasileiro já bastante sobrecarregado com processos de toda ordem (Bastos, 2017).

Vale lembrar que o próprio CPC de 2015 traz inovações (estas bastante contemporâneas) importantes às questões processuais, por conta especialmente de uma nova mentalidade jurídica posta pela Constituição Federal de 1988 que dá nova dimensão aos direitos fundamentais, o que para este trabalho importa, especialmente, a liberdade e autonomia da vontade nos processos judiciais, porquanto, o processo civil deve ser um instrumento garantidor das liberdades e direitos constitucionais, e como lembra Bastos (2017, p. 14), onde todos os sujeitos processuais têm efetiva participação nos diálogos da relação.

Compreendendo a importância da observância dos princípios constitucionais que devem permear o processo, e em consequência os negócios processuais típicos e atípicos, vale trazer o rol daqueles mencionado no trabalho de Câmara (2018, p. 132):

Sob o olhar exposto, portanto, o negócio jurídico processual sempre estará limitado pelos princípios constitucionais do processo, entre os quais, conforme já identificamos neste trabalho, figuram: (i) devido processo legal (artigo 5º., LIV da CF); (ii) isonomia (artigo 5º., caput, I, da CF); (iii) inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º., XXXV, da CF c/c artigo 190, § único, do CPC/2015); (iv) juiz e promotor natural (artigo 5º., LIII, da CF); (v) contraditório e ampla defesa (artigo 5º., LV, da CF); (vi) proibição de prova ilícita (artigo 5º., LVI, da CF); (vii) publicidade dos atos processuais (artigo 5º., LX, da CF); (viii) motivação das decisões (artigo 93, IX, da CF); (ix) independência da magistratura (artigo 2º, c/c 93 e 95, da CF); (x) duplo grau de jurisdição (artigo 5º., XXXV, LIV e LV, da CF); (xi) razoável duração do processo (artigo 5º., LXXVIII, da CF).

Nesse sentido, vale a lembrança de que o modelo cooperativo encontra-se estruturado no CPC, tendo delineadas as bases principiológicas e constitucionais, de igualdade de tratamento, duração razoável do processo, dentre outros, para que se obtenha um processo efetivo, sendo que, a principal característica desse

modelo é o redimensionamento do princípio do contraditório, o qual deixa de ser apenas um embate entre as partes no processo, para voltar a atenção ao diálogo e colocar, inclusive, o juiz como parte dessa cooperação, aprimorando, assim, as decisões (Silva, 2021, p. 31).

## **2.2 Atos, fatos e negócios jurídicos**

Pode-se supor que para o estudo de qualquer tema, a chave para o bom desenvolvimento acerca deste, é o conhecimento de suas bases, alicerces que suportam sua estrutura e dão o pontapé inicial para um adequado entendimento daquilo que se pretende atingir, e com os negócios jurídicos processuais não é diferente, conquanto se deva ter prévio conhecimento de conceitos fundamentais para o Direito Processual, os quais, indubitavelmente, podendo citar os fatos, atos e negócios jurídicos (Nogueira, 2023, p. 29).

Não à toa inicia-se qualquer trabalho acerca da questão a partir da compreensão de “fato jurídico”, visto ser o elemento nuclear de onde partem as teorias da incidência da norma. Os fatos são acontecimentos que ocorrem a qualquer instante ou lugar, que se tornam relevantes para o Direito quando, independentemente de serem produzidos originalmente por ações da natureza ou ações humanas, produzem efeitos na esfera jurídica dos indivíduos, e sobre os quais incidem normas jurídicas. Assim, segundo Humberto Theodoro Junior (2020), importa a compreensão de que tudo tem sua origem no acontecimento, no fato quando surge no plano material, onde sua origem traz consequências para as relações humanas. Para dar suporte a esta tese, assim resume:

Fato jurídico, então, é o acontecimento em virtude do qual nasce, modifica-se, conserva-se ou extingue-se relação de direito. Mas mesmo no mundo dos fatos jurídicos, há aqueles que acontecem naturalmente sem a influência da vontade humana, e há outros em que é a vontade a força determinante do acontecimento relevante para a ordem jurídica (2020, pag. 4).

Importante, portanto, o estudo da Teoria dos Fatos Jurídicos para que se tenha a base para análise dos Fatos Jurídicos Processuais.

### **2.2.1 Conceito e distinção entre ato, fato e negócio jurídico**

Os fatos, considerados em sentido amplo, (Theodoro Jr. 2020), são acontecimentos ou fenômenos provocados pela própria natureza ou mesmo pela vontade humana. Um raio que risca o céu, um galho que se desprende de uma árvore, são exemplos de fatos que ocorrem a todo o instante em qualquer lugar. Nada acresceriam ao Direito, exceto por uma condição: que afetem a esfera jurídica das pessoas, trazendo repercussões naquele.

O que distingue o fato como sendo jurídico ou material é a relevância ou não de seus efeitos para o direito (Theodoro Jr., p. 4). Quando o indivíduo morre, por exemplo, a partir de sua morte segue-se uma sequência de situações previstas no ordenamento jurídico que causarão impactos na vida de muitos outros indivíduos. Bernardes de Mello (2022) assim resume o acima exposto:

É evidente, porém, que nem todos os fatos — mesmo conduta — têm para a vida humana em sociedade o mesmo valor, a mesma importância. Há fatos — inclusive puros eventos da natureza — que possuem para os homens, em suas relações intersubjetivas, significado fundamental, enquanto outros, ou por lhes fugirem ao controle, ou por não lhes acarretarem vantagens, ou, ainda, por não lhes provocarem o interesse, são tidos como irrelevantes. Quando, no entanto, o fato interfere, direta ou indiretamente, no relacionamento inter-humano, afetando, de algum modo, o equilíbrio de posição do homem diante dos outros homens, a comunidade jurídica sobre ele edita norma que passa a regulá-lo, imputando-lhe efeitos que repercutem no plano da convivência social (2022, pág. 20).

Portanto, o fato jurídico, é todo o acontecimento de origem em ações da natureza ou humana que têm relevância para o Direito e que sofrem a incidência de uma norma jurídica, causando efeitos jurídicos na sociedade ou no plano da convivência social, como explana Bernardes de Mello no destaque acima.

Theodoro Junior (2020) diz que são chamados de fatos jurídicos aqueles que o ordenamento jurídico considera relevantes, conquanto os fatos materiais não produzem qualquer efeito jurídico. É mister, observar o que explana o autor quando cita o entendimento de Oertmann, *apud* Theodoro Jr. (2020) que não há relação jurídica sem a conjunção entre fato e direito, sua eventualidade e preceito legal, pois é necessário que exista uma declaração do ordenamento jurídico que dê efeito ao acontecimento exteriorizado pelo fato (2020, pág. 1).

Não diferente, Sílvio de Salvo Venosa, contribui para a conceituação do fato jurídico:

São fatos jurídicos todos os acontecimentos, eventos que, de forma direta ou indireta, acarretam efeito jurídico. Nesse contexto, admitimos a

existência de fatos jurídicos em geral, em sentido amplo, que compreendem tanto os fatos naturais, sem interferência do homem, como os fatos humanos, relacionados com a vontade humana (2025, pág. 281).

Para ocorrer o fato jurídico, faz-se necessário o pressuposto indicado pelo Direito e a ocorrência do fato que sofre o efeito da norma. Não há uma universalidade quanto à definição do fato jurídico, como assevera Pedro Henrique Nogueira (2023, p. 31), pois o termo “fato jurídico” não tem uma única interpretação na linguagem jurídica, em que pese o referido doutrinador enfatizar que o fato jurídico pode trazer dois significados, seja o que relaciona a norma a um fato jurídico, ou evento não identificado como ato de vontade, ou seja, fenômenos que não se configuram como atividade humana voluntária.

Segundo Nogueira (2023) a teoria que mais se destaca e, não por acaso é a mais disseminada entre os autores e estudiosos do Direito, é a de Teoria Ponteano, e sobre ela enfatiza que:

Aos elementos da regra, isto é, o fato ou conjunto de fatos previstos abstratamente dá-se o nome de “suporte fático”. Quando o que está previsto na norma acontece, no plano da experiência, dá-se a “incidência”, de modo que o fato passa a ser considerado “jurídico”. Composto o fato jurídico, surgem no mundo jurídico, os efeitos previstos em abstrato na norma.[...] Os elementos do suporte fático são pressupostos do fato jurídico; o fato jurídico é o que entra, do suporte fático, no mundo jurídico, mediante a incidência da regra jurídica sobre o suporte. Só de fatos jurídicos provém a eficácia jurídica. (NOGUEIRA, 2023, pág. 35).

Percebe-se que o fato jurídico é o que no mundo real afeta de sobremaneira as relações humanas, especialmente por se tratarem de situações relevantes ao convívio em sociedade, situações que o próprio ser, a partir da experiência humana, consegue prever, abstratamente a ponto de criar consequências jurídicas passíveis de aplicação a partir de seu surgimento no plano da experiência (Nogueira, 2023, p. 35).

O ato jurídico *stricto sensu*, por sua vez, sempre vai buscar um fim pré-determinado juridicamente, mesmo que aquele agente o pratique sem intenção. Uma vez praticado o ato, a norma lhe atribui efeitos que são imutáveis (Tartuce, 2024). Acerca do ato jurídico *stricto sensu*:

Configura-se quando houver objetivo de mera realização da vontade do titular de um determinado direito, não havendo a criação de instituto jurídico próprio para regular direitos e deveres, muito menos a

composição de vontade entre as partes envolvidas. No ato jurídico *stricto sensu*, os efeitos da manifestação de vontade estão predeterminados pela lei. Para Marcos Bernardes de Mello, destacado intérprete da obra de Pontes de Miranda, o ato jurídico *stricto sensu* é um fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fático a manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações respectivas (TARTUCE, 2024, pág. 222).

Nesta perspectiva, na prática, o ato em sentido estrito, ao contrário do negócio jurídico, não terá uma regra própria dele, mesmo que se aplique as mesmas regras deste último, como alude o art. 185 do Código Civil de 2002, pois sempre terá uma previsão já estabelecida quanto à sua prática e consequências, em suma, pode-se afirmar que a vontade do sujeito não pode alterar os efeitos legais já pré-determinados no ordenamento (Tartuce, 2024, p. 222).

Destaca-se, também, a categoria dos atos-fatos jurídicos, que têm uma característica à parte que o distingue dos demais, que é o fato de ele ser uma conduta praticada pelo agente que embora sendo voluntárias, são tratadas pelo Direito como sendo meros fatos da natureza, irrelevantes ou simplesmente ignorada a vontade do agente e, do ponto de vista normativo, são tidos fatos jurídicos em sentido estrito, conquanto sejam, materialmente, atos (Terceiro Neto, 2019, p. 8). A diferença, é que, no caso do ato-fato jurídico, a importância jurídica recai apenas no resultado fático da ação, sem que o chamado elemento volitivo tenha influência na consequência legal que será atingida. Ainda faz breve colocação para esclarecer o que diferencia o ato-fato jurídico dos fatos jurídicos em sentido amplo:

Os atos-fatos jurídicos não passam pelo plano da validade, em que só ingressam os fatos jurídicos (*lato sensu*) para cuja formação é relevante a vontade, isto é, os atos jurídicos em sentido amplo. Portanto, eles passam do plano da existência diretamente para o plano da eficácia, tal qual os fatos jurídicos *stricto sensu*, razão por que não estão sujeitos à invalidação (TERCEIRO NETO, 2019, pág. 8).

Ao passo que os atos sejam praticados voluntariamente ou não, quando figuram no alcance normativo, geram efeitos jurídicos, e, no processo são ações necessárias para dar início, bem como concretizar o seu encerramento.

O negócio jurídico, por seu turno, trata-se de acordo de vontades que regulam situações, atribuindo-lhes efeitos constitutivos de direito, obedecendo, é claro, a certas regras e princípios basilares para acordos firmados de boa-fé, e,

neste contexto, dizem respeito ao Direito por serem fatos jurídicos que representam declaração de vontade e por adentrar na esfera jurídica (Azevedo, 2002).

Os atos da vida, praticados pelos indivíduos, são tomados a partir daquilo que, intrinsecamente, deseja-se que se concretize no plano da existência, sobretudo porque busca-se, a todo momento, atingir objetivos, bem como almeja-se a obtenção de fins que possibilitem o alcance daquilo que se deseja por concreto, seja para satisfação própria ou da coletividade (Tartuce, 2024). Este ato praticado de forma espontânea, da própria vontade do indivíduo pode, em certas oportunidades, estar previsto no ordenamento jurídico, ou mesmo fora dele, mas com força de criar situações que adentrem na esfera jurídica, criando assim, um fato jurídico regulado pela norma (Tartuce, 2024).

Há de se observar a separação disposta na doutrina, pois, segundo praticando o indivíduo uma conduta lícita, esta se traduz em atos jurídicos ou negócios jurídicos à luz do Código Civil (Humberto Theodoro Jr. 2020, p. 7). Observando esta separação e a fim de justificar o porquê do surgimento da expressão negócio jurídico no novo Código Civil, o autor assevera que:

O art. 185, por isso, manda aplicar aos atos jurídicos lícitos as disposições relativas ao negócio jurídico, mas não integralmente, pois se assim fosse estar-se-ia voltando ao regime arcaico do Código anterior, onde não se distinguia entre ato jurídico e negócio jurídico. As regras do negócio jurídico, portanto, incidirão sobre o ato jurídico lícito, no que couber, vale dizer, de forma a respeitar o que é típico da atividade negocial e o que dela não se exige na prática do ato não negocial lícito (Theodoro Jr. 2020, pág. 9).

Nesse contexto, desprende-se a expressão “negócio jurídico” do conceito geral de fato jurídico amplo como uma nova categoria de fato, assim denominada por Antônio Junqueira de Azevedo:

In concreto, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide (2018, pág. 24).

O mesmo autor complementa que o negócio jurídico não se resume à simples manifestação da vontade, mas algo que vai além por ocupar também circunstâncias negociais:

(...) não é um simples fato, no qual a norma jurídica leva em consideração a existência de vontade (um ato); ele é mais do que isso;

ele é uma declaração de vontade, isto é, uma manifestação de vontade cercada de certas circunstâncias, as circunstâncias negociais, que fazem com que ela seja vista socialmente como destinada a produzir efeitos jurídicos. O negócio jurídico não é, por outras palavras, uma simples manifestação de vontade, mas uma manifestação de vontade qualificada, ou a uma declaração de vontade (Azevedo, 2018, pág. 25.)

Segundo Antônio Junqueira (*apud* Flávio Tartuce 2024, p. 220), o negócio Jurídico assume, na forma da lei, exercício de autonomia privada, inferindo que se trata de ato jurídico composto de interesses das partes, cujos fins são específicos, o que expressa a clara intenção negocial do ato, bem como a liberdade típica do Direito Privado, observado quando se apura a redação do art. 112 do CC.

O ordenamento jurídico não se absteve de deixar claro que existem condições e limites para a celebração do negócio jurídico e isso fica bastante nítido no Título I do Código Civil, onde são devidamente elucidados seus requisitos de validade (destacadamente o agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei) e princípios a serem respeitados, quando de sua celebração, bem como suas situações de invalidade e nulidade (Brasil, 2002).

Para enquadrar o negócio jurídico em determinado instituto jurídico e demonstrar sua categorização, Tartuce (2024) lista a classificação trazida no art. 185 do CC, a qual serve tanto para os negócios jurídicos quanto para os atos jurídicos em sentido estrito. Nesse sentido, pode-se resumidamente inferir que, quanto à classificação eles podem ser unilaterais ou bilaterais, gratuitos ou onerosos, intervivos ou mortis causa, solenes ou não solenes, principais ou acessórios, impessoais ou personalíssimos, causais ou abstratos, consensuais ou reais e, finalmente, constitutivos ou declarativos (2024, p. 243 e 244).

### **2.2.2 Requisitos de validade e eficácia do negócio jurídico**

Como em qualquer situação que o Direito faz surgir no mundo jurídico, o negócio jurídico também não escapa a alguns requisitos que se fazem necessários para sua validade e eficácia, no que se recorre aos ensinamentos de Tartuce (2025, p. 246), que ressalta os elementos essenciais, os quais, podem ser estruturados, conforme a escala ponteano, os planos da existência, validade e da eficácia.

Para existir, Tartuce (2025) afirma que o negócio jurídico precisa ter as partes, ou agentes, a vontade, o objeto e a forma. No que se refere à validade, recorre-se ao que consta expresso no Código Civil em seu art. 104, onde consta ser necessário, para a validade do negócio jurídico, o agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma prescrita ou não defesa em lei. Já com relação ao plano da eficácia, o autor destaca que:

Por fim, no plano da *eficácia* estão os elementos relacionados com a suspensão e resolução de direitos e deveres das partes envolvidas. De outra forma, pode-se dizer que nesse último plano, ou *último degrau da escada*, estão os efeitos gerados pelo negócio em relação às partes e em relação a terceiros, ou seja, as suas consequências jurídicas e práticas (Tartuce, 2025, pág. 259).

Dessa forma, pode-se deduzir que, para figurar no plano da eficácia, o negócio jurídico deve, ao mesmo tempo, reunir as condições necessárias para que ele exista no plano jurídico, seja válido e produza efeitos manifestados como queridos (Azevedo, 2002, p. 57).

### 2.3 Negócios jurídicos no processo

A expressão “negócio jurídico”, inserida na esfera do Direito, se refere ao fato de que os indivíduos, por si, têm a liberdade de, dentro de um contexto negocial, tomar decisões que lhes possibilitem ter uma vantagem ou adquirir algo que lhes satisfaça necessidades dentro de uma situação jurídica. Daí se observa como manifestação da vontade, que é todo fato jurídico de manifestação consciente e intencional da vontade do indivíduo, nas quais o ordenamento jurídico prevê efeitos desejados por aquele, respeitando sempre os pressupostos para sua existência, validade e eficácia impostos pela norma (Azevedo, 2002, p. 24).

Em que pese os negócios jurídicos serem manifestados de maneira expressiva no direito privado, a atual conjuntura do direito processual acolhe perfeitamente aquele, mesmo que a natureza do processo seja pública, o que se observa no que preconiza o artigo 190 do CPC (Vieira, 2017, pág. 22).

Mesmo que houvesse a possibilidade desse instituto em momentos anteriores, sua consolidação veio a partir da Constituição de 1988, que criou

ambiente favorável à ampliação da participação das partes no processo, no que se constata nas palavras de Nogueira (2023, p. 261):

A garantia constitucional do livre acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV), reafirmada no art. 3º, § 3º do CPC/2015, vem descortinar um ambiente bem propício ao uso de técnicas integradas, utilizadas como vias plúrimas e adequadas, para resolução dos conflitos.

Dessa forma, vislumbra-se no direito pátrio, um conjunto de normas que garantem o direito de a parte, ora sozinha, ora com outra e com o órgão jurisdicional, ditar as condições mais favoráveis às suas pretensões processuais, como assevera Didier Jr. (2024, pág. 31), garantindo a atenção dos subprincípios e regras que constam no CPC/2015.

### **2.3.1 Introdução do negócio jurídico no contexto processual**

No âmbito processual, se observam situações em que admite-se manifestação de vontade das partes interessadas, como demonstra Câmara (2018, p. 63), afirmando que “o Regulamento 737 (Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850) – já há muito tempo, ao tratar de procedimento e do Juízo no processo comercial – demonstrava certa aceitação para as convenções das partes em matéria procedimental, conforme seu artigo 245, e também mais recentemente no que se constata, ao consultar o antigo CPC de 1973, visto que este traz várias situações em que se admitem alterações em procedimentos processuais e ainda, segundo Câmara (2018, p. 64), o artigo 158 daquele código foi o “embrião” dos negócios jurídicos processuais.

No entanto, novas concepções surgiram no campo processual que abriram margem para que o protagonismo das partes processuais interessadas na resolução das controvérsias fosse ampliado para além de um rol de situações tipificadas em um Código, já necessitado de atualização, que dá lugar a outro que vem na esteira de uma Constituição Nacional, trazendo no seu bojo as premissas de um Estado Democrático de Direito (Bastos, 2017, pág. 13).

Prezando pela observância da autonomia da vontade, liberdade negocial, o princípio da cooperação processual e o desejo de tornar o processo mais dinâmico, célere e mais rente ao protagonismo das partes interessadas, de maneira a desafogar um Judiciário bastante sobrecarregado, como exposto na

Exposição de motivos do CPC (Brasil, 2015), o legislador insere no CPC/2015 a cláusula geral de atipicidade no processo civil, a qual faz surgir a figura do negócio jurídico atípico no âmbito processual, com as regras gerais que emergem do seu artigo 190 (DIDIER JR. 2015, pág. 382):

Há um conjunto de normas que disciplinam a negociação sobre o processo. Esse conjunto pode ser considerado um microsistema. O art. 190 e o art. 200 do CPC são o núcleo de microsistema e devem ser interpretados conjuntamente, pois restabelecem o modelo dogmático da negociação sobre o processo no direito processual civil brasileiro. Nesse sentido, o enunciado n. 261 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190" (DIDIER JR. 2015, pág. 382).

Nesse contexto, para suavizar a rigidez do sistema, surge a flexibilização do procedimento, verdadeiro instrumento de mediação entre o direito material e o processual, pois se busca na flexibilização do sistema normativo, tutela adequada do direito material, porquanto também confere igualdade entre as partes, que podem se valer da possibilidade de moldar o procedimento de acordo com as peculiaridades do caso concreto conferindo justiça democrática conforme disposições constitucionais (Bastos 2017, p. 17).

### **2.3.2 Autonomia da vontade como fundamento no processo civil**

Ao assumir nova roupagem, no que diz respeito ao novo fundamento, trazendo premissas próprias do direito civil, o processo expõe em sua forma de gerenciamento situação oposta ao método adversarial, de caráter publicista, valorizando a cooperação, bem como a autonomia e autorregramento da vontade do agente interessado (Costa, 2017).

Em sua gênese, o artigo 190 do CPC de 2015 traz clara influência do Direito Privado, possibilitando às partes influenciarem na marcha procedimental, desde que válido e regular o negócio jurídico processual, especialmente porque, segundo Câmara, ao trazer tal permissão:

Entregou às partes e aos particulares a faculdade-direito de influírem diretamente no aspecto externo e mais concreto do concreto, tudo isso decorrente do autorregramento dos conflitos ou, melhor dizendo, da maior valoração da autonomia da vontade, que parece ser um dos pilares do CPC/2015 (2018, pág. 26).

Nisso, traz o autor que, sendo a autonomia da vontade um dos pilares do CPC de 2015, é possível observar a dimensão dada pelo legislador a tal autonomia, a qual toma lugar de destaque no que se refere ao seu papel no processo, especialmente porque este deve ter seu desenvolvimento e entendimento à luz do modelo constitucional vigente (Câmara, 2018, p. 73).

Imperioso, portanto, realizar uma análise acerca da aplicabilidade e efetividade dos negócios jurídicos processuais, especialmente no que se refere àqueles trazidos como novidade pelo CPC de 2015, pelo artigo 190, que implementa a possibilidade de se instituir negócios processuais atípicos a fim de dar mais dinâmica e eficácia aos processos jurídicos, e liberdade processual aos atores que realmente sofrerão os efeitos daqueles, em que pese, sejam estes as partes interessadas.

Observe-se que, por ser um instituto muito recente, afinal, a implementação da possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos vem na esteira da inclusão no cenário jurídico brasileiro do CPC de 2015, ainda pairam muitos questionamentos, que decorrem da má compreensão desta categoria lógico-jurídica sobre a real efetividade desta nova ferramenta jurídica (Neves; Silvestre, 2016), especialmente no que tange ao seu alcance e seus limites, dado a participação mais efetiva das partes.

### **3 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O NOVO PARADIGMA TRAZIDO PELO CPC/2015**

Ao passo que o Direito evolui, não é diferente com a legislação processual, e, nesse sentido, acompanhando tendências das democracias contemporâneas, o CPC de 2015 surge em uma nova perspectiva, trazendo em seu bojo princípios que regem as relações processuais em consonância com o que preconiza a CF de 1988, os quais denotam linhas gerais para a consecução de negócios jurídicos típicos e atípicos no âmbito processual. Nesse ínterim, busca-se a compreensão de princípios estruturantes que atendem às dimensões dos negócios jurídicos típicos e atípicos, seus conceitos e requisitos para validade de tais institutos.

#### **3.1 O CPC de 2015 e a nova perspectiva processual do Direito brasileiro**

O processo, em qualquer de suas esferas, deve, necessariamente, estar coberto do manto protetivo do Estado, por isso tem caráter público. Porém, percebeu-se ao longo do tempo, que já não havia necessidade de tanto intervencionismo, especialmente na inversão paradigmática trazida com o advento da Constituição de 1988, de que, para não se tornar ineficiente, o Direito tem como fim acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade, adaptando a legislação às novas transgressões, requerendo, no que diz respeito também à legislação processual, novos estudos e aplicação de novas técnicas para dar-lhe maior celeridade (Vieira 2017, p. 6).

Há de se dar atenção ao que o legislador fez constar na exposição de motivos, afirmando que o novo instituto é um avanço para a sociedade e para a justiça brasileira:

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.

A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa (exposição de motivos CPC 2015).

Apresentou-se um cenário que levou ao estabelecimento de nova estrutura jurídica para ditar o rito processual no ordenamento brasileiro, pois uma gama de

novos institutos normativos vinha procurando adequar o antigo Código de 1973 às novas realidades locais e regionais, como bem observou Bastos:

Nos últimos anos, uma grande reforma legal se deu no Código Civil de 1973, tendo como objetivo desburocratizar o procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional. Não se circunscrevendo ao referido código, a legislação extravagante originou ações novas e remédios acauteladores visando a ampliar o espectro da tutela jurisdicional (2017, pág. 11).

Com efeito, novos conceitos trouxeram debates que culminaram na criação do CPC de 2015, que, após cinco anos de discussões, teve como produto final a aprovação do Projeto de Lei nº 166/10 do Senado Federal em 17/12/2014, a qual, após intensa participação da sociedade civil, seguiu para sanção e eventuais possíveis vetos, acompanhando, a partir de então, um novo paradigma que se insere no contexto mundial, especialmente no século XX, substituindo o antigo Código de 1973, de caráter mais publicista do processo, como afirma Bastos (2017, p. 18), e emoldurando, a partir da Constituição de 1988, um novo códex sem o exagerado protagonismo do judiciário:

Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições (exposição de motivos CPC 2015).

Portanto, à luz da exposição de motivos que precedeu o CPC de 2015, o antigo códex já não atendia aos anseios da sociedade brasileira contemporânea, no que se deu a criação de nova propositura, que vislumbresse os valores constitucionais e a concretude da justiça, os quais são objetivos do novo CPC (Câmara, 2018, p. 71).

Ao passo que o legislador enxergou a necessidade da criação de uma nova estrutura processual, atendendo às exigências da sociedade, teve que adequar o novo CPC aos preceitos vigentes a partir de 1988, buscando a interpretação mais justa entre as várias possíveis, aplicando a lei em consonância com os direitos fundamentais e os princípios constitucionais de justiça (Neves, 2016).

Didier Jr. (2024, p. 27) pontua que sua primeira intenção é demonstrar que o CPC de 2015 deixa explícita a existência do princípio do respeito ao

autorregramento da vontade, o qual julga importante norma fundamental do processo civil ao lado do contraditório e o devido processo legal.

O autorregramento da vontade decorre de outro princípio, o da liberdade, este previsto na própria Carta Magna de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, *caput*, contudo, de forma ampla, pois aquela pode referir-se à sua liberdade de pensar, locomover-se, de seguir ou não uma crença e, no que se refere ao processo e autorregramento da vontade, Didier Jr. assevera que este é:

O direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para sua existência [...] Autonomia privada ou autorregramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana (2024, pág. 28).

É importante, portanto, como lembram Bellinetti e Hatoum (2017, p. 244), perceber que o fim principal não é apenas dar dinamismo aos processos, mas também dar luz ao que se propõe o Código de 2015, que é buscar a melhor solução para a resolução de conflitos, respeitando os princípios do autorregramento da vontade e da cooperação processual.

### **3.1.1 Cooperação e boa-fé como princípios estruturantes**

A nova ordem constitucional brasileira é erguida sobre princípios que orientam e estruturam normas, decisões e também comportamentos da sociedade como um todo, de forma que, também nas questões processuais, sejam observados, pois impõem obrigação de lealdade, de um lado, e de outro a obrigação da cooperação entre as partes (Zanetti, 2019, p. 33).

O CPC alerta, em seu art. 6º, que é necessário que todas as partes do processo cooperem entre si para que se tenha decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável (Brasil, 2015), o que implica em impedir que alguma das partes cause embaraço ao andamento do processo. Reprise-se, então, que o modelo cooperativo é caracterizado, especialmente, por harmonizar a tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder estatal (Didier Jr. pág. 30).

Observando a obra de Didier Jr. (2015, p. 112), percebe-se que não se deve deixar de lembrar que os deveres de cooperação entre os sujeitos da relação

processual provêm do princípio da boa-fé, o que nos remete a refletir que ambos estão intimamente ligados.

A boa-fé é apontada pela doutrina como uma conduta esperada na relação processual, pois reporta-se a um dos aspectos do princípio da cooperação, como assevera Neves (2016, p. 309). Sendo a boa-fé um comportamento que se julga necessário nos processos, que esteja conforme um padrão ético de conduta, fidelidade, cooperação e equidade (Costa, 2017), natural, portanto, que o Código Civil trouxesse explícito em artigo próprio, bem como obtivesse reforço no CC de 2015 em seu artigo 422, que em sua literalidade consta que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” e artigo 5º, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Não obstante ser considerado situação litigiosa, se espera das partes na relação processual, o respeito às regras estabelecidas e que sejam ajustadas as condutas conforme os deveres de lealdade e boa-fé, a fim de se evitar exageros no rito processual e possibilitar o exercício da ampla defesa (Neves, 2016).

### **3.1.2 Reforço à autonomia privada e à consensualidade processual**

Uma característica marcante a qual diferencia o novo CPC de 2015 para o antigo de 1973, é no que diz respeito à autonomia do sujeito quanto à sua vontade e possibilidade de entrar em consenso com as outras partes processuais, no que percebe-se que a autonomia privada ou autorregramento da vontade, sustenta a liberdade individual e representa a inafastabilidade da dignidade da pessoa humana (Didier Jr. 2015, p. 130),.

O aludido instituto, vem ancorado na esteira destes princípios, pois já em seu artigo primeiro, remonta aos valores constitucionais como primordiais à ordem, disciplina e interpretação no que se concernentes aos processos:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil observando-se as disposições deste Código (Planalto, 2015).

Nota-se, portanto, que o próprio CPC de 2015 traz explicitamente no seu bojo que não se afastará o modelo constitucional de processo, deixando claro que,

mesmo à luz dos artigos 190 e 200, que possibilitam ajustes procedimentais sob livre acordo das partes, jamais se afastará princípios constitucionais processuais como o devido processo legal (art. 5º LIV da CF), contraditório e ampla defesa (art. 5º LV da CF), igualdade processual (art. 5º I da CF), dentre outros (Brasil, 1988).

O modelo de processo no qual o consenso é uma premissa também decorre do princípio da cooperação, que envolve não só as partes em litígio, mas também o juiz (Didier Jr. 2015, p. 133), pois ele nem ignora a vontade das partes, tampouco torna-se mero espectador.

### **3.2 Negócios jurídicos processuais típicos**

Não é novidade para o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de os jurisdicionados valerem-se dos negócios jurídicos em âmbito processual, visto que, já existia no CPC de 1973 um rol de situações tipificadas, por isso, pode-se afirmar que este possibilitava acordos de procedimentos entre as partes de forma expressa e, com isso, prevendo o diploma legal um negócio jurídico processual, ele será considerado negócio jurídico processual típico (Neves, 2016, p. 579).

Ao passo que a utilização deste recurso era muito importante para um rito processual mais dinâmico e célere, o legislador não só manteve o que já tinha previsto no códex anterior, como também ampliou o rol de possibilidades típicas. Vieira (2017, p. 25) bem observa que o novo CPC manteve a maioria das disposições que eram previstas anteriormente, citando a eleição de foro (artigo 63) e o acordo de suspensão do processo (artigo 313, II) como exemplos.

No que diz respeito ao texto do CPC, como anteriormente citado, ampliou-se as possibilidades do negócio jurídico típico, o que também se constata o avanço na modernização dos sistemas legais, observado por Nogueira:

Além disso, foram positivadas diversas modalidades de negócios processuais típicos, a ponto de já se afirmar a existência de um microsistema de negociação processual, cujo regime se estende também aos negócios unilaterais e plurilaterais (2023, pag. 262).

Ocorre, portanto, que o CPC de 2015 herda aquilo que já era típico do Código anterior e ainda cria novas opções, não obstante o direito não conseguir prever todas as situações possíveis, mas sim ir aperfeiçoando-se a partir da

observação do caso concreto e, segundo Leivas (2017, p. 30), com a inserção das situações típicas, garantir a segurança jurídica que buscam os sujeitos da relação processual.

### **3.2.1 Calendário processual e a convenção sobre provas**

As inovações trazidas pelo CPC de 2015 foram pontuais em algumas questões apontando situações que podem se tornar gargalos para a eficiência processual (Nogueira, 2023), como verifica-se no calendário processual. Ancorado no princípio da razoável duração do processo, visto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, o artigo 191 do CPC 2015 prevê esta figura que se enquadra perfeitamente no negócio jurídico plurilateral, pois afirma na literalidade do seu texto que, quando for o caso, em comum acordo entre o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais (Brasil, 2015).

Trata-se de um importante instrumento no que tange à adaptação e aceleração processual, pois permite que os prazos sejam adequados para serem cumpridos mais facilmente, especialmente na instrução processual, impedindo sucessivos pedidos de prorrogação de prazos dilatatórios (Nogueira, p. 307).

Por óbvio que, sendo a calendarização processual um negócio jurídico plurilateral, há de se compreender que, no caso concreto, existindo um acordo entre as partes e o juiz, não podem aquelas, mesmo que em um acordo formalmente perfeito, impor tal procedimento a este, como também não se admite o contrário (Neves, 2016, p. 609).

Outrossim, é importante a assertiva de Pedro Henrique Nogueira:

Celebrado o calendário, a ele se vinculam as partes e o juiz. Por isso, em regra, não cabe sua alteração. Os prazos e o cronograma para a prática dos atos processuais somente serão modificados em situações excepcionais devidamente motivadas na decisão do juiz (2023, pág. 309).

Portanto, não cabe ao juiz, unilateralmente, modificar o calendário outrora pactuado, mas apenas em situações excepcionais, restando impedido o seu cumprimento, e este se torna ineficaz, sendo possível novo acordo, em audiência ou não, entre partes e juiz, a fim de ajustar nova calendarização ou prosseguir sem o calendário (Nogueira, p. 309).

Não menos importante é a viabilidade da convenção sobre provas, pois a partir de um pressuposto de participação cooperativa, permeado pelo CPC de 2015, desponta tal possibilidade quando se observa o artigo 373, § 3º do referido diploma, o que demonstra que pode ocorrer distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes (Câmara, p. 150).

Ainda assim, é necessário frisar que o juiz deve atentar ao que preconiza o § 1º do artigo 373 do CPC, visto que este adota a teoria dinâmica, que excepcionalmente atribui àquele a prerrogativa de distribuição do ônus da prova, ainda que, a regra seja a distribuição legal e prévia (LOURENÇO, pág. 121).

Vale ressaltar que a convenção em matéria probatória possibilita várias hipóteses, das quais Câmara (2018, pág. 152) destaca, observados os limites legais e situações impeditivas, que as partes possam abrir mão por convenção de determinados meios de prova, como a testemunhal, pericial e depoimento pessoal.

### **3.2.2 Acordo de suspensão do processo e outras hipóteses previstas em lei**

Existem momentos em que, naturalmente, a necessidade obriga que seja interrompido o processo, não obstante ser situação em que aquele cessa por determinado período, totalmente ou apenas parte daquele, mas é importante ficar claro que, aquilo que se interrompe é o procedimento e não o processo em si (NEVES, 2016), o que pode ser ocasionado por morte ou perda da capacidade processual da parte, representante legal, procurador, dentre outras.

O CPC corrobora a possibilidade de suspensão por acordo entre as partes, assim referindo-se ao artigo 313, "Suspende-se o processo [...] II - pela convenção das partes". Tratando-se de acordo bilateral, Neves discorre que:

A suspensão do processo por acordo das partes prevista no art. 313, II, do Novo CPC é apenas uma especificação da cláusula geral dos negócios jurídicos processuais prevista no art. 190 do Novo CPC. Tratando-se de acordo bilateral, está sujeito às exigências formais do art. 190 do Novo CPC, exigindo-se que seja celebrado por partes capazes, em processos em que se admita a autocomposição e que nenhuma das partes esteja em situação de vulnerabilidade (2016, pág. 940).

No que se refere a outras hipóteses de negócios jurídicos processuais típicos trazidos pelo CPC de 2015, em rol exemplificativo, Câmara identifica:

Dentre os negócios jurídicos processuais típicos do CPC/2015, destacamos os seguintes: (i) foro de eleição (artigo 63); (ii)

calendarização processual (artigo 191); (iii) prazos peremptórios (artigo 222, § 1o.); (iv) suspensão do andamento da lide (artigo 313, II); (v) audiência de saneamento em cooperação (artigo 357, § 3o.); (vi) adiamento da audiência (artigo 362, I); (vii) saneamento consensual (364, § 2o.) (viii) ônus probatório (artigo 373, §§ 3o. e 4o.); (xi) desistência de arguição de falsidade (artigo 392); (x) liquidação da sentença por arbitramento (artigo 509, I), etc. (2018, pág. 180).

Portanto, não se pode negar a importância das referidas hipóteses, visto que, além de dar dinamismo aos processos, a fim de se buscar a melhor solução aos conflitos, não menos importante é a tipificação no diploma legal, o qual certamente resulta na segurança jurídica necessária às tomadas de decisão por parte dos juízes.

### 3.3 Negócios jurídicos processuais atípicos

Não se pode imaginar menção a negócio jurídico atípico sem buscar amparo nos ensinamentos de Fredie Didier Jr., que explica que o artigo 190 do CPC advém do subprincípio da atipicidade da negociação processual que serve para a concretização do respeito ao autorregramento da vontade, o qual aduz:

Dessa cláusula geral podem advir diversas espécies de negócios processuais atípicos. Embora o legislador tenha usado o verbo "convencionar" no caput e no parágrafo único, a cláusula geral permite negócios processuais, gênero de que as convenções são espécies, conforme visto (2015, pág. 380).

Anteriormente, observou-se que o CPC de 2015 trouxe como uma importante inovação a possibilidade, de forma explícita na lei, de que as partes interessadas pudessem celebrar negócios jurídicos processuais além dos que se encontram tipificados naquele, ou seja, não previstas, conforme destaca Bastos (2017, p. 31), e esta possibilidade veio na forma da denominada "Cláusula Geral" prevista no artigo 190 do CPC, onde consta transcrito:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de

adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (Brasil, 2015).

Em linhas gerais, o legislador expande o leque de possibilidades dos negócios jurídicos processuais para além daqueles que o próprio código já traz em seu bojo, e o artigo supracitado é que traz as diretrizes necessárias para que as partes interessadas no processo possam criar negócios processuais denominados atípicos, e, com relação a isso, Marcelo Oliveira Milagres, (*apud* Edgard Neto, 2018, p. 205) assevera que:

Não há dúvida de que o conteúdo do referido art. 190, caput, contém várias virtualidades de expansão. Reconhece-se a autonomia das partes para estipular mudanças no procedimento a fim de ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seu ônus, seus poderes, suas faculdades e seus deveres processuais, antes ou durante o processo (pág. 205).

Observe-se que, deste turno, o próprio artigo 190, a que se refere Neto (2018), não restringe o negócio processual atípico apenas a situações ocorridas dentro do processo, mas também antes mesmo que venha a acontecer um possível litígio, onde, nesse caso, as partes podem convencionar, dentre outros exemplos, o foro onde desejam ser julgados, acordo para reduzir os prazos dos procedimentos, ou mesmo a renúncia de direito a algum recurso.

### **3.3.1 Conceito e requisitos de validade dos negócios processuais atípicos**

Negócios processuais atípicos são aqueles que não estão expressamente previstos em lei, mas podem criar ou modificar situações jurídicas e procedimentais no processo, fato que sua existência e amparo legal resta ancorado no artigo 190 do CPC de 2015, verdadeira cláusula geral para negociação em matérias referentes ao procedimento (Câmara, 2018, p. 80).

Fator importante para a admissibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos é a atenção integral ao texto trazido pelo artigo 190 do CPC, uma vez que nele estão contidos os requisitos fundamentais para a validade das convenções tratadas pelas partes, pois, mesmo que estas tenham a liberdade para traçar o rumo de certas situações processuais, há de se respeitar o princípio da

cooperação e da inafastabilidade da tutela jurisdicional, trazido pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988, como afirma Dinamarco (2020, p. 32).

Vale ressaltar que os critérios para validade são aqueles previstos para qualquer negócio jurídico, quais sejam, o agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Não há de se discutir sobre negócio válido quando inexistem esses pressupostos, e quanto a esta referência, busca-se amparo nas palavras de Didier Jr.:

Assim, para serem válidos os negócios jurídicos processuais devem (i) ser celebrados por pessoas capazes; (ii) possuir objeto lícito; (iii) observar forma prevista ou não proibida por lei (arts. 104, 166 e 167, Código Civil). O desrespeito a qualquer um desses requisitos implica nulidade do negócio, reconhecível de ofício nos termos do parágrafo único do art. 190 do CPC, desde que haja prejuízo - já que a decretação de invalidade do negócio processual deve obedecer ao sistema das invalidades processuais (2024, pág. 186).

Quando da leitura do artigo 190 do CPC de 2015, pode-se observar que este impõe que o negócio jurídico processual necessariamente deve versar sobre direitos que admitam autocomposição, nesse caso, em comum acordo entre as partes. Esta solução consensual é característica dos negócios atípicos, enquanto as partes possam livremente decidir situações que lhes sejam mais interessantes à resolução da controvérsia. Percebe-se, assim, um critério bastante importante a ser observado, no que tange à validade do negócio jurídico atípico, que diz respeito à sua objetividade. Didier Jr. (2024, p. 46), identifica que o objeto do negócio é o ponto de maior sensibilidade e indefinido quanto à dogmática da negociação processual atípica, tendo em vista que as "diretrizes gerais" a serem seguidas, não esgotam as discussões sobre o assunto:

a) A primeira diretriz é a adoção do critério proposto por Peter Schlosser, para avaliar o consenso das partes sobre o processo civil: *in dubio, pró libertate*.

Ressalvada alguma regra que imponha uma interpretação restritiva (art. 114 do Código Civil, p. ex.), na dúvida deve admitir-se o negócio processual.

b) A negociação atípica somente pode realizar-se em causas que admitam autocomposição. Trata-se de requisito objetivo expresso previsto no caput do art. 190 do CPC (Didier Jr., 2024).

No procedimento é onde ocorrerão os atos processuais negociais, ou, melhor dizendo, onde as partes poderão praticar atos que darão uma direção mais específica ao processo, visando sua adequação ao convencionado pelos

interessados, negociando-se sobre o processo, procedendo alterações em suas regras e não sobre o objeto de litígio, como afirma Didier Jr. (2024, p. 40).

Vale ressaltar que esta relação envolverá o juiz, responsável por avaliar a validade do processo, enquanto ele faça parte deste, por isso na visão de Nogueira (2023, p. 268):

Os acordos de procedimento valorizam o diálogo entre o juiz e as partes, conferindo-lhes, quando necessário e nos limites traçados pelo próprio sistema, a condição de adaptar o procedimento para adequá-lo às exigências específicas; trata-se de um instrumento valioso para a construção de um processo democrático.

Ademais, é fato que os negócios jurídicos processuais, que versarão sobre procedimento da relação processual, não atingirão a posição jurídica das partes envolvidas, mas tão somente aspectos formais que dizem respeito ao rito processual (Bellinetti; Hatoum, 2017).

Verifica-se que estes acordos dividem-se em situações quanto à previsão ou não do procedimento no ordenamento, por isso, Nogueira (2023, p. 268) propõe dividi-los, conforme sua tipologia, em acordos de procedimento estáticos e acordos de procedimento dinâmicos, definindo que é possível observar que:

Os sujeitos optam por determinados procedimentos quando a ordem jurídica assim o permite, mas sem haver uma livre regulação e estipulação de natureza convencional, no que diz respeito ao rito e sobre como a causa deve ser processada (NOGUEIRA, 2023).

Já na esteira do que preconiza o artigo 190 do CPC de 2015, e a possibilidade de estipulação de negociação de acordo com as especificidades de cada causa e interesses dos litigantes, Nogueira (2023) refere-se aos "acordos dinâmicos" como sendo aqueles onde podem ser criado novos ritos processuais, seja restringida fase, limitado prazo, acordados meios de prova ou mesmo a forma dos atos do processo.

Ao passo que se cumpram as exigências para validade e se ajustem os procedimentos, conforme necessidades daqueles que vislumbram o acordo, na sequência o artigo 190 traz, de forma explícita, o objeto a ser tratado no negócio jurídico atípico. Nogueira (2023), discorre que somente é permitido celebração de convenções que tenham por objeto ônus, faculdades, poderes e deveres processuais, sem que necessariamente ocorra qualquer mudança no procedimento com este ajuste.

Nesse contexto, no que se refere ao objeto do negócio jurídico atípico, o eminente jurista Didier Jr. assevera que:

O negócio processual atípico tem por objeto as situações jurídicas processuais - ônus, faculdades, poderes e deveres ("poderes ", nesse caso, significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos). O negócio processual atípico também pode ter por objeto o ato processual - redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplos (2024, pag. 40).

Assim, em consonância com os acordos de procedimentos, importante menção se faz necessário no que tange a critérios subjetivos suportados pelas partes, mencionados também no referido artigo 190, que trata dos ônus, faculdades, poderes e deveres processuais, pois é possível alterações neste critérios, sem que necessariamente, deste ajuste haja qualquer mudança naqueles, ou seja, as partes interessadas podem livremente dispor conforme lhes for mais favorável, de situações processuais que lhes proporcionem alguma vantagem, assim como disciplinar os seus deveres e também como devem ser suportados os seus ônus e obrigações (Nogueira, 2023, p. 269).

É importante ficar claro o que cada um destes elementos significa dentro da dinâmica processual, buscando a clareza no trabalho de Bellinetti & Hatoum (2017), na observação de que o ônus é a responsabilidade de assumir conduta comissiva ou omissiva, visando obter uma vantagem ou para não suportar uma desvantagem, devendo as faculdades observar os limites desta liberdade que esbarra no direito de outras pessoas, no que decorre, no processo, regras específicas para limitar sua extensão.

Quando se referem aos poderes, estes devem ser compreendidos de forma ampla, de maneira que sejam cobertos direitos subjetivos e potestativos, bem como poderes propriamente ditos, segundo os ensinamentos de Didier Jr. (2024). Os deveres, por outro lado, se não cumpridos, prejudicam um terceiro interessado e não a si próprio, o que se resume em imperativos do interesse do primeiro. (Bellinetti; Hatoum, 2017, p. 258).

Quanto aos sujeitos que são as partes do processo, não foge à regra o negócio jurídico processual atípico, quando o assunto é a capacidade da parte em convencionar situações dentro do processo, nisso é necessário observar o que rege o artigo 104, inciso I, do Código Civil de 2002, que é a condição de agente

capaz. Contudo, quando se verifica o que consta no caput do artigo 190 do CPC, Didier Jr. (2024) assevera que neste são exigidas partes plenamente capazes de celebrar negócios processuais atípicos, porém, não deixa claro a que capacidade do indivíduo se refere.

Leciona o autor que é de se presumir que o incapaz é também vulnerável, mas é também presumível que o capaz, em posições jurídicas, como de consumidor, esteja em condição de vulnerabilidade (Didier Jr., 2024). Observa também que, o negócio jurídico pode ser realizado antes mesmo do processo, e que é importante verificar que o sujeito pode ser um incapaz civil, mas ter capacidade negocial, e, deste turno, afirma que:

É a capacidade processual o requisito de validade exigido para a prática dos negócios processuais atípicos permitidos pelo art. 190 do CPC. No caso, exige-se a capacidade processual negocial, que pressupõe a capacidade processual, mas não se limita a ela, pois a vulnerabilidade é caso de incapacidade processual negocial, como será visto adiante, que a princípio não atinge a capacidade processual geral - um consumidor é processualmente capaz, embora possa ser um incapaz processual negocial (Didier Jr., 2024, pag. 44).

No entanto, há de se compreender que na doutrina sempre há espaço para mais de um entendimento, como se verifica pela existência de correntes doutrinárias que discordam dessa separação, no que tange à compreensão sobre a capacidade processual e a capacidade negocial, no que cabe destacar o que menciona Neves (2016, pag. 589):

Não vejo como se interpretar a capacidade exigida pelo art. 190, caput, do Novo CPC, como sendo exclusivamente a processual, porque nesse caso a exigência formal simplesmente cairia no vazio. A parte precisa ter capacidade de estar em juízo, de forma que mesmo aquelas que são incapazes no plano material, ganham capacidade processual ao estarem devidamente representadas. Se a capacidade for a processual, todo e qualquer sujeito processual poderá celebrar o negócio jurídico ora analisado, já que todos devem ter capacidade de estar em juízo no caso concreto (2016, pag. 589)

Vale lembrar também, no que diz respeito à incapacidade da parte, a situação expressa trazida pelo parágrafo único do artigo 190 do CPC, quanto à causa de invalidação do negócio, por parte do juiz, o fato de que se encontre em manifesta vulnerabilidade alguma das partes envolvidas. Nisso, afirma Didier Jr.:

O parágrafo único do art. 190 traz hipótese específica de vulnerabilidade processual negocial: a incapacidade por situação de vulnerabilidade. Há vulnerabilidade quando houver desequilíbrio entre os sujeitos na relação

jurídica, fazendo com que a relação não se aperfeiçoe em igualdade de condições (2024, pág. 45).

Como exemplo, o referido doutrinador menciona relações jurídicas que envolvam consumidor e também o trabalhador que geralmente são apontadas como posições vulneráveis, embora sejam considerados sujeitos capazes (Didier Jr. 2024, p. 45).

O ingresso de maneira definitiva do negócio jurídico processual atípico, consagrado pelo artigo 190 do CPC, o liberta de forma, de acordo com Didier Jr. (2024, p. 50), pois ele pode ser firmado de forma oral ou escrita, expresso ou tácito, em documento firmado extrajudicialmente ou mesmo em mesa de audiência. É de se compreender que é importante haver alguma formalidade, mesmo que seja para simples manifestação dos envolvidos no processo, conforme Bastos (2017, p. 25).

No que se refere ao momento da celebração do negócio jurídico atípico, este pode surgir antes ou durante a litispendência, afirma Didier Jr. (2024, pág. 43), visto que o próprio caput do art. 190 expressa esta possibilidade, ratificando que "o negócio jurídico é processual se repercutir em processo atual ou futuro".

O doutrinador deixa claro que é possível inserir cláusula contratual que possa regular um eventual processo futuro que diga respeito àquela negociação, inclusive em contrato de adesão, como o próprio parágrafo único do art. 190 infere. Quando se tratar de processo em curso, Didier Jr. (2024) entende que, enquanto houver litispendência, haverá possibilidade de negociação sobre o processo, dependendo, certamente, do objeto da negociação.

### **3.3.2 Ampliação da autonomia das partes diante do art. 190 do CPC/2015**

A possibilidade de livre negociação entre as partes do processo já constava no Código de 1973, não obstante é possível verificar que o artigo 200 do CPC de 2015 é a própria transcrição do artigo 158 do antigo Código: "Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais" (Moroni, p. 86). Retira-se, como conclusão da possibilidade trazida pelo artigo, em conjunto com o contexto constante no artigo 190 do CPC, que rege, a partir daí, o

princípio da atipicidade dos negócios jurídicos processuais, o que remete a inferir que não só as partes interessadas poderão negociar situações processuais, mas também nelas poderão ser incluídas a figura do juiz.

Nessa seara, Bastos justifica em seu trabalho que já não havia mais espaço para um publicismo exagerado, especialmente pelas mudanças na sociedade e nova ótica contemporânea que visa um modelo mais cooperativo de processo:

Em razão do aparecimento de novas necessidades sociais, modificaram-se os costumes e em decorrência surgiram novas aspirações no sentido de um processo menos formalista e mais flexível. Com o objetivo de suavizar a rigidez do sistema, surge o mecanismo da flexibilização procedimental, de modo que o ato processual é praticado de forma diversa. Podem as partes ou o juiz dar início e há verdadeiro instrumento de mediação entre o direito processual e o direito material, pois sua utilização se presta a flexibilizar o sistema legal para a busca da tutela do direito material. Convém salientar, isto posto, que sua utilização deve estar em concomitância com os escopos da jurisdição, sob pena de nulidade. Respeitados os limites para que o processo não se degenere em decorrência do arbítrio praticado por qualquer das partes processuais (2017, pág. 17).

Há, portanto, a partir do advento do CPC de 2015, especialmente no que se refere às situações negociais processuais, uma guinada considerável em direção a uma concepção de processo mais adaptável, com uma visão mais voltada à compreensão de que é lícito às partes convencionarem situações que deem mais dinâmica para os processos de seus interesses, tornando-os, de sobremaneira, mais céleres e eficazes no que se refere à solução das lides (Bastos, 2017), cabendo ao Estado-Juiz observar os limites impostos pela legislação para garantir a atenção aos seus requisitos de validade e os princípios fundamentais trazidos pela Carta Constitucional brasileira de 1988, sendo passível de invalidação *ex officio*, nos termos do parágrafo único do art.190|| (Didier Jr. 2024, pág. 44).

Ainda com relação à compreensão acerca do negócio atípico, e partindo da premissa trazida pelo Código, Didier Jr. afirma que:

O caput do art. 190 do CPC é uma cláusula geral, da qual se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual. Subprincípio, porque serve à concretização do princípio de respeito ao autorregramento da vontade no processo. (2024, pág. 39).

Os debates na doutrina acerca das inovações trazidas pelo artigo 190 do CPC, ainda rende boa dose de interpretação no que se refere ao seu ineditismo, mesmo porque, muitos juristas entendem que já no código anterior identificavam-

se possibilidade de atipicidade em alguns procedimentos. Algumas possibilidades surgiram ainda no regime do CPC de 1973, no que se pode observar nos exemplos trazidos no trabalho de Câmara:

As partes, quando da constituição de hipoteca, poderiam, a teor do artigo 1.484 do CC, previamente estabelecer o valor de avaliação pelo qual o bem seria alienado no caso de execução forçada, divergindo a jurisprudência quanto à aplicação desse ajuste de índole contratual. Outra hipótese de negócio jurídico processual não tipificado em lei, que recorrentemente fazia impactar alterações de natureza procedimental dizia respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais previamente fixados em contrato. Até hoje, é bastante comum identificar, nos mais diversos tipos contratuais, cláusulas assemelhadas, por meio das quais as partes buscam prefixar o percentual ou mesmo um valor fixo de honorários advocatícios a serem fixados pelo juiz em caso de litígio e de sucumbência (2018, pág. 67).

Note-se que, mesmo antes do surgimento do CPC de 2015, o negócio atípico surgiu em certas situações. Não é, portanto, uma total novidade, e o que surge, a partir do CPC 2015, é nova regra que traz as premissas necessárias para a concepção de tais negociações em âmbito processual.

Um movimento importante, surgido para promover diálogos acerca da aplicação do CPC de 2015, o Fórum Permanente de Processualistas Civis vem se destacando na produção de enunciados que fazem análise e aprofundamento para interpretação de diversos temas relacionados ao processo civil, e, sobre o assunto, é possível citar dois enunciados básicos, mas importantes para este estudo:

257. (art. 190) O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. (Grupo: Negócios Processuais)

258. (art. 190) As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa. (Grupo: Negócios Processuais) (Villar, 2015)

Autores de renome fazem uma análise detalhada do artigo 190 do CPC de 2015, oferecendo ao intérprete as ferramentas necessárias para aplicação e reconhecimento de situações negociais, dando fundamentação jurídica a cada um dos requisitos trazidos no bojo do referido artigo que delineiam a validade daquelas, com vistas à efetividade da tutela jurisdicional.

## **4 EFETIVIDADE, LIMITES E ATUAÇÃO JUDICIAL NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS**

Para atingir a tutela efetiva do direito pleiteado, é necessário que se considere os pressupostos legais e, o que se busca no capítulo, é esclarecer como atingi-la por meio dos negócios processuais, da atenção a princípios como da cooperação e da efetividade e os necessários controles de validade, dando ênfase à atuação judicial, os seus limites e a relação desta com as partes.

### **4.1 Efetividade dos negócios jurídicos processuais na resolução de controvérsias**

Até o momento, buscou-se elucidar os aspectos mais relevantes para a compreensão do negócio jurídico processual, em especial o atípico, posto ser a inovação trazida pelo CPC de 2015. É necessário se compreender onde sua aplicação pode trazer os resultados almejados pelo legislador e até que ponto o judiciário brasileiro tem atendido ao aludido dispositivo, e nesta senda, os negócios jurídicos processuais advindos daquele códex oferecem ao intérprete a necessidade de focar esforços na busca por maior efetividade jurisdicional, eficiência na sua prestação e respeito ao autorregramento da vontade das partes em detrimento da preocupação com adjetivações comuns (Redondo, 2019, p. 52)

De pronto, já se pode inferir que este instituto se torna importante instrumento para salvaguardar o princípio da liberdade negocial entre as partes, e ainda traz a possibilidade de dar celeridade aos processos no que, por seu turno, Rodacki (2023, p. 17) destaca:

Havendo a observância dos requisitos e limites impostos pela legislação vigente para a celebração dos negócios jurídicos processuais atípicos, os litigantes poderão entabular acordos que visem salvaguardar melhor suas propensões e auxiliar o Poder Judiciário na eficiência dos serviços prestados, além dos efeitos jurídicos decorrentes dos referidos negócios, uma vez que as chances de adimplemento são maiores quando decididos conjuntamente entre os sujeitos processuais.

Talamini (2015) faz referência ao que ele chama de negócios propriamente processuais, os quais cita, o que limita o processo a grau de jurisdição único (não

cabimento de apelação), aquele que retira das partes o poder de provocar a intervenção de terceiros, o que institui litisconsórcio necessário convencional, e o que estabelece substituição processual convencional.

Didier Jr., em sua obra *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais* (2024), lista convenções em que é possível a prática da negociação processual atípica, citando a colaboração premiada, os contratos empresariais, a alienação de bem por sociedade diferente do credor que compõe grupo societário e a legitimação extraordinária de origem negocial no âmbito da propriedade industrial.

O CPC 2015 já explicita um vasto rol de possibilidades de negociação processual típicos, e ainda possibilita a negociação atípica, já se percebe alguma presença, nos processos a partir da vigência do CPC, o que se pode observar na pesquisa do grupo de trabalho do Professor Antônio do Passo Cabral, que, ao contrário do que previa a doutrina especializada, foi surpreendente o resultado que demonstra que 77% das convenções processuais foram homologadas/aceitas pelos tribunais enquanto, dos 23% que restaram, cerca de 15% daquelas que se decretou nulidade, fundamentou-se o vício identificado no caso concreto, respeitando a negociação processual, ressaltando que se permite, a partir do CPC 2015, que as regras sejam alteradas pelos litigantes (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2025, pág. 8).

#### **4.1.1 Impactos na duração razoável do processo e na eficiência jurisdicional**

A Constituição Federal já conduz à observância dos princípios da duração razoável do processo e a consequente eficiência jurisdicional, não apenas como um pressuposto, mas também como um fim a ser atingido, visto que no seu texto infere que “a todos no âmbito judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

Com efeito, o próprio CPC de 2015 reservou artigo que incorpora a intenção do legislador constituinte ao propor que os processos prezem pela duração razoável, o que bem se verifica nas palavras de Didier Jr.:

O CPC ratificou esse princípio no art. 4º, esclarecendo que ele se aplica inclusive à fase executiva: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. O

inciso II do art. 139 reforça o princípio: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) 11 - velar pela duração razoável do processo" (2015, pág. 94).

A possibilidade de flexibilização nos procedimentos certamente é capaz de trazer mais dinâmica e celeridade ao processo, visto a possibilidade de dar mais eficiência a estes a partir de acordos prévios, como o exemplo da calendarização, onde as partes podem propor calendário processual em comum acordo com o juiz, tornando possível mitigar a intimação pessoal para os atos processuais, que causam morosidade ao processo, segundo Souza Jr. (2020).

É fato, também que se pode obter maior celeridade nos processos, em causas mais complexas onde podem ser, com o auxílio indispensável do juízo, diligências diversas, perícias e mesmo produção de provas exaustivas suprimidas a partir de convenções, revestindo os atos de maior segurança jurídica e evitando alongar sem necessidade o processo (Souza Jr., 2020, p. 83 - 84).

Resta observar, e é importante ressaltar que o juiz deve estar atento, sobre o tempo adequado e necessário para a solução do caso, sem que tenha que ter suas fases aceleradas deliberadamente, visto que inexistente um princípio da celeridade, mas sim, a necessidade de solução da lide da forma mais justa e no menor tempo possível (Didier Jr., 2015, p. 96).

#### **4.1.2 Cooperação processual como instrumento de efetividade**

Já se fez menção quanto ao que a Constituição de 1988 faz referência no que diz respeito à cooperação em sede processual, como sendo um princípio a ser perseguido, no entanto, quando faz referência a juristas como Lênio Streck e Lúcio Delfino, Neves (2016, p. 16) traz a crítica daqueles ao CPC quando este faz menção à cooperação das partes, uma vez que, se estas estão em posições antagônicas e questionam como resolver o hiato que separa justamente a razão do litígio. Ainda segue o autor:

Não é crível (nem constitucional), enfim, atribuir aos contraditores o dever de colaborarem entre si a fim de perseguirem uma ‘verdade superior’, mesmo que contrária àquilo que acreditam e postulam em juízo, sob pena de privá-los da sua necessária liberdade para litigar, transformando-os, eles mesmos e seus advogados, em meros instrumentos a serviço do juiz na busca da tão almejada ‘justiça’. Inexiste um tal espírito filantrópico que enlace as partes no âmbito processual, pois o que cada uma delas

ambiciona é resolver a questão da melhor forma possível, desde que isso signifique favorecimento em prejuízo do adversário (NEVES, 2016, pag. 16).

Certamente é discutível essa imposição normativa, visto haver um conflito principiológico, no entanto, consagrado o princípio da boa-fé no artigo 5º do CPC, este já infere que os sujeitos processuais devem ajustar suas condutas de acordo com o respeito à lealdade e à boa-fé processual (Neves, p. 18).

Já trazia em sua obra de 2015 Fredie Didier Jr., que o devido processo legal, a boa-fé e o contraditório, somados, são a base que remete ao surgimento do princípio da cooperação processual e este é o que define como deve estruturar-se o Direito Processual brasileiro, o que fica claro no artigo 6º do CPC de 2015 (Didier Jr., 2015, p. 124, 125). Ainda, segundo o doutrinador,

Os deveres de cooperação são conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõem o processo: autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz- perito, perito-autor, perito- réu etc. Essa é a premissa metodológica indispensável para compreender o conteúdo dogmático do princípio da cooperação.

Portanto, ao passo que se tenha nas relações levadas à juízo a natural rivalidade que advém das intenções antagônicas das partes em litígio, não há de se discutir que existem questões principiológicas a serem atendidas e cabe a afirmação de que, atendidos aqueles requisitos, a efetividade resulta não apenas na sentença proferida, mas especialmente a sua concretização em benefício da parte que teve violado seu direito (Albano, 2024).

As partes terem liberdade de ajustar os procedimentos às especificidades de cada causa, podendo, de comum acordo, e colaborativamente, como preconiza o artigo 6º do CPC, buscar as soluções mais adequadas às suas necessidades, certamente torna mais aparente a efetividade na tutela jurisdicional, no que se pode exemplificar, citando o acordo de eleição de foro, o acordo para distribuição diversa do ônus da prova, escolha do perito, saneamento compartilhado, etc, todos estes negócios processuais que contam com participação colaborativa entre os litigantes (Albano, 2024).

## **4.2 Limites e controle judicial dos negócios jurídicos processuais**

Tendo-se promovido uma série de considerações acerca dos atos, institutos estes que são os impulsionadores das ações que integram o rito processual, pode-se observar que aqueles são parte intrinsecamente vinculadas a qualquer movimento ocorrido no decorrer deste último, desde a sua propositura, por meio da petição inicial, até a sentença prolatada pelo juiz. Tem-se a clara percepção de seu protagonismo na rotina processual porque decorrem dos sujeitos que integram a relação jurídica, como deixa claro Dinamarco quando infere que:

O processo tem início e se desenvolve até sua extinção por meio dos atos sequenciais praticados pelos seus sujeitos, ou seja, por meio dos atos processuais ordenados em um procedimento em contraditório... Conceitualmente, ato processual é toda conduta humana realizada voluntariamente pelos sujeitos da relação jurídica processual (partes, juízes e seus auxiliares), capaz de produzir efeitos diretos sobre tal processo, criando, extinguindo ou modificando situações jurídicas processuais (2022, pag. 10)

Dessa forma, segundo o autor, os atos processuais são praticados pelos sujeitos do processo, geralmente impulsionados por ônus impostos às partes ou em razão de atos provindos de deveres de juízes e auxiliares, e têm o propósito de modificar a realidade daquele com atos que podem ser unilaterais, onde a vontade de praticá-lo decorre única e exclusivamente do próprio sujeito, bilaterais, que no sistema processual brasileiro é especialmente uma característica trazida pelo artigo 190 do CPC e mesmo entre as partes e o juiz que conduz a causa. Em suma, presume-se é que os atos processuais são coordenados e regulados por leis processuais, objetivando o fim a que se destina o processo, e o procedimento, nessa seara, é a sequência coordenada daqueles atos, voltados a uma decisão final (Dinamarco, 2020, p. 10).

#### **4.2.1 Restrições decorrentes da proteção da parte vulnerável**

Quando a autoridade legislativa escolheu dar maior liberdade às partes, no que se refere às peculiaridades de cada causa, também teve a preocupação de observar, na literalidade do parágrafo único do artigo 190 do CPC, que o juiz controlará a validade das convenções, em especial no que se refere à vulnerabilidade manifesta de alguma das partes. Souza Jr. (2020, p. 75), explica em sua tese que não se pode ter firmeza no conceito de vulnerabilidade, em que

pese, este ter um núcleo simplificador para análise do caso concreto, pois, por ser semanticamente multifacetado, portanto, ela pode ser uma fragilidade diferente para cada indivíduo ou situação, tal qual vulnerabilidade econômica/hipossuficiência ou jurídica.

Pode-se observar que a vulnerabilidade se encontra posta na maioria das questões de trabalho, por exemplo, visto que nestas relações o trabalhador quase sempre está em posição de inferioridade frente ao empregador, e essa vulnerabilidade de uma das partes nos acordos trabalhistas foi pressuposto necessário a ser observado, segundo Caldas e Meireles (2018), para que surgisse a IN 39/2016, cujo conteúdo segue em destaque:

Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

---

II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual); (BRASIL, 2016)

Para contornar o que os autores veem como ativismo judicial do Tribunal, surgiram dispositivos que possibilitam a convenção nos processos de trabalho, como a Súmula 418 do Tribunal Superior do Trabalho que diz que "cabe aos juízes do trabalho decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho". no que complementam:

Além disto, incumbe salientar que a Lei n. 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista) inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a alínea f do art. 652, apontando que cabe aos juízes do trabalho decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho. Dessa maneira, a jurisdição trabalhista poderá examinar os acordos extrajudiciais e, à luz do princípio da proteção, não havendo nulidade ou excessivo prejuízo a parte vulnerável, homologar tais disposições (Caldas e Meireles, 2018, pag. 1024).

O negócio jurídico não se pré-julga inválido pelo fato de estar previsto em contrato de adesão, o que também o parágrafo único do 190 do CPC observa, tampouco por existir certo desequilíbrio, mas sim quando observa-se abusividade, desproporcionalidade na relação, especialmente por não conter parâmetro interpretativo suficientemente claros para algum dos sujeitos, no que se refere àqueles que se encontram em situação clara de vulnerabilidade (Furlan, 2022).

Outrossim, já se faz pacificado o entendimento sobre o assunto, uma vez que, o FPPC faz menção clara com relação à interpretação de negócio jurídico quando presente no contrato de adesão:

Enunciado 408: (art. 190; art. 423, Código Civil) Quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Grupo: Negócios processuais (FPPC, 2024).

Cabe, portanto, ao juiz estar atento a questões que dizem respeito a acordos que podem ser prejudiciais à parte vulnerável, pois, se de um lado não se pode frustrar o livre poder de negociação, natural das relações civis, de outro, é preciso coibir exageros que podem desequilibrar abusivamente os acordos convenionados, pois, quando há desequilíbrio na relação jurídica, a partir da análise do caso concreto, haverá, portanto, parte em situação de vulnerabilidade (Furlan, 2022, p. 53).

#### **4.2.2 Controle de validade e a possibilidade de revisão judicial**

Quanto à validade do negócio jurídico atípico, Didier Jr. (2024) menciona que o referido instituto obedece a um conjunto de normas que disciplinam a negociação sobre o processo e que este pode ser considerado um microssistema onde os artigos 190 e 200 do CPC são o seu núcleo, pois devem ser interpretados conjuntamente. Nessa seara, o autor cita o enunciado 261 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, pois este dita que “o art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190”, no que implica, portanto, a opção por estipular regras de procedimento de acordo com as necessidades da causa.

Ora, não se pode desconsiderar que se reputa nulo o negócio que não estiver de acordo com os requisitos formais gerais do negócio jurídico, constantes no art. 104 do CC e também o serão por vícios sociais, de consentimento e se for simulado, como afirma Neves (2016, p. 591).

Importantes princípios constitucionais também devem ser observados pela instância judicial, em especial as normas fundamentais do processo e ao que se refere o art. 5º do CPC 2015, que consagra o princípio da boa-fé nas relações processuais, conforme leciona Neves (2016, p. 597), uma vez que não se pode

afastar das partes os seus deveres de boa-fé e lealdade processual. Nisso o referido autor traz o que determina o Fórum Permanente de Processualistas Civis em seu Enunciado 06 – o negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação, o que, ainda, segundo aquele, não retira o direito de as partes preverem deveres e sanções que decorram do descumprimento da convenção.

Ao passo que é clara a obrigação de atender aos princípios que regem o processo, vale destacar questão exemplificativa trazida por Vieira (2017, p. 43) quanto à dilação ou redução dos prazos processuais:

Nesse aspecto, não seria possível negociação que viole, direta ou indiretamente, as garantias constitucionais dos litigantes, sob pena de indevida restrição de uma decisão justa para a causa. Em princípio, é possível a dilação de prazos processuais. Contudo, tal dilação não pode ser tanta que prejudique a razoável duração do processo, que é uma garantia constitucional (artigo 5º, LXXVIII, CF), ou venha a onerar economicamente o Poder Judiciário. Ou ainda, embora seja possível a redução dos prazos processuais por convenção das partes, a diminuição não pode ser tamanha que inviabilize o pleno exercício do contraditório (artigo 5º, LV, CF)

É de se notar, portanto, que não pode se abster o juiz de apontar limites à consecução do princípio da liberdade ao autorregramento das partes de maneira que prejudique a observância de outros princípios igualmente importantes, como no exemplo, a duração razoável do processo e do contraditório, bem observado por Vieira (2017).

Há discussões relacionadas aos direitos indisponíveis que, de acordo com Nogueira (2023) são frequentemente objeto de negociação, apesar de ser consenso na doutrina pátria, que se tratam ser direitos irrenunciáveis. Câmara (2018, pág. 133) afirma que aquilo é indisponível não é admissível autocomposição, e, por lógico, se afasta negociação privada entre as partes, portanto, o negócio jurídico estaria limitado à indisponibilidade de direitos. Entretanto, este último faz menção que não há na Constituição uma definição de direitos indisponíveis, sendo que a referência para tal está no texto do art. 127 que trata da –legitimação do Ministério Público na tutela desses direitos e interesses, sem que se defina o real alcance do que vem a ser a referida indisponibilidade. Ainda aponta que o Código Civil menciona, em seu artigo 11, os direitos da personalidade e que neste consta que –com exceção dos casos previstos em lei,

os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária|| (Brasil, 2002).

Em que pese o que consta nos artigos dos textos legais mencionados e o exposto acima, não se afasta a possibilidade de autocomposição que envolva direitos indisponíveis, pois resta claro, no entendimento do Professor Didier Jr. (2024, p.47) que, mesmo sendo indisponível o direito em litígio, ainda assim pode admitir solução por autocomposição, pois, segundo ele, é o que acontece com direitos coletivos e os direitos de alimentos.

O consagrado professor cita o enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, onde consta transcrito que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual||, e por isso, o texto legal trata de direitos que admitem autocomposição e não direitos indisponíveis.

Isto posto, a partir da revisão do juiz, o que se espera é que os limites impostos pelo próprio artigo 190 do CPC, dos seus princípios-base e da própria atividade jurisdicional sejam atendidos para dar validade aos negócios jurídicos processuais atípicos (Teixeira, Moízio, 2020).

#### **4.3 Atuação do magistrado diante dos negócios jurídicos processuais**

Posto que o processo é um instrumento que visa a obtenção de justiça e paz social e, inegável sua natureza pública, visto que submetido à legislação cogente. O Estado, na figura do juiz é o responsável direto pela atenção à validade dos atos realizados no processo, ou mesmo aqueles que o precedem, observando o que preconiza o artigo 190 do CPC em seu parágrafo único, onde consta que as convenções previstas no artigo, terão a sua validade controladas pelo juiz de ofício ou a requerimento. Isso posto, Câmara (2018, pág. 114) traduz que, mesmo que na seara processual exista a hipótese do autorregramento da vontade das partes, resta mantido o monopólio do Estado-juiz no que se refere ao controle de validade dos negócios jurídicos, em especial os atípicos, ou seja, o exercício da autonomia da vontade desenvolver-se-á sob os olhos da jurisdição, pois, no sistema processual ainda se faz presente a natureza constitucional do processo e seu caráter publicista, o que torna essa liberdade vigiada.

Ainda, em complemento ao raciocínio anteriormente exposto, Câmara (2018, p. 115) compreende que:

Caberá então ao Estado-juiz realizar o, digamos assim, juízo de admissibilidade do negócio jurídico processual, de modo que a convalidação e a verificação da respectiva legalidade, existência, validade e eficácia estarão sempre sob a lupa do Judiciário, devendo ser indeferida a execução da cláusula de negócio jurídico processual sempre que o juiz identificar hipóteses de nulidade e de anulabilidade, ou nos casos de abusividade e vulnerabilidade das partes.

É de se compreender que, essa liberdade que gozam as partes do processo, segundo Neves (2016, pág. 596) tem nítida influência da arbitragem, mas, enquanto nesta o juízo arbitral é um agente passivo na relação processual, onde, no caso concreto, aquelas fixam suas posições processuais, o que, no processo público não se sustenta pelo fato de o juiz ter prerrogativas inafastáveis, daí a se afirmar que juiz e árbitro não estão no mesmo patamar.

Mesmo que o magistrado esteja impulsionado a atender ao princípio do autorregramento da vontade, aquele tem o dever de zelar para que as partes não façam do processo um mecanismo para atacar a dignidade da justiça, e os preceitos de cooperação, boa-fé e lealdade processual, conforme termos dos artigos 139, inciso III, e 142 do CPC (Santos, 2018, p. 70).

#### **4.3.1 Prerrogativas do juiz e os deveres de fiscalização da legalidade**

Observava-se no CPC de 1973 que, mesmo que em alguma medida possibilitasse às partes convencionarem sobre procedimentos previstos, havia maior protagonismo no que tange à figura do magistrado, que representava um Estado crente que seu objetivo seria resolver todos os problemas e conflitos da sociedade (Bastos, 2017). O protagonismo foi-lhe retirado a partir do CPC de 2015, no entanto, não suas prerrogativas de controle e validade para fiscalizar a validade dos negócios jurídicos processuais, como pode se observar no próprio parágrafo único do artigo 190.

Resta claro, portanto, o importante papel de fiscalizador ao qual o juiz é submetido, no que deve respeitar o que é a regra, que se resume em fazer prevalecer a vontade no processo, de modo que a sua homologação somente será exigida quando estiver prevista em lei ou ancorada no parágrafo único do

artigo 200 do CPC que insere que "a desistência da ação só produzirá efeitos após a homologação judicial" (Santos, 2018, p. 71).

Didier Jr. lembra de outro instituto que considera como negócio jurídico atípico, a delação premiada, a qual Judiciário é responsável pela sua homologação (art. 4, §7º, Lei nº 12.850/2013), atestando a regularidade, legalidade e voluntariedade de tal negócio jurídico (2024, p. 170).

#### **4.3.2 Compatibilização entre autonomia das partes e função jurisdicional**

O jurisdicionado não necessariamente precisa ingressar diretamente em via judicial para resolver conflitos jurídicos, no entanto ele tem garantia desse acesso porquanto previsto no artigo 5º, XXXV da CF de 1988, que afirma que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito" (BRASIL, 1988), o que remete ao que se chama princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, explana Didier Jr. citando célebre lição de Kazuo Watanabe:

[...]deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia de pura e simplesmente "bater às portas do Poder judiciário", mas, sim, como uma garantia de "acesso à ordem jurídica justa", consubstanciada em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva (2015, pag. 113).

Tendo, portanto, essa garantia e optando pela intervenção jurisdicional, também se garante ao jurisdicionado, a partir da entrada em vigor do CPC 2015, que o processo será ordenado e disciplinado conforme as garantias constitucionais e normas fundamentais, como afirma Bastos (2017), tendo em vista que se deseja um processo justo e democrático, onde se prioriza o diálogo e a participação de todos os sujeitos envolvidos na relação processual, o que inclui o próprio juiz.

A referência feita pelo CPC de 2015 ao relacionamento entre as partes e o juiz é explicitada quando aquele deixa claro que a liberdade das partes é preponderante na relação processual e deve conviver com o órgão jurisdicional, mesmo que sua autonomia ao autorregramento não seja ilimitada (Bastos, 2017, p. 15).

Essa relação mais próxima é mais clara quando se verificam na prática ações em que o próprio direito positivo admite participação do juiz, como por

exemplo, quando se dá negociação do calendário processual, onde aquele pode tratar com as partes a melhor forma de calendarização, como afirma Nogueira, (2023, p. 200), bem como outras práticas de atos de cooperação judicial.

A função do órgão jurisdicional não se resume apenas ao controle dos vícios processuais, mas também na observância de que exista igualdade de tratamento, conquanto deve-se observar o princípio do contraditório, segundo Didier Jr., pois o juiz tem de zelar pelas adequações atípicas no processo:

A designação de curador especial é uma técnica de equilibrar o contraditório, em favor daqueles considerados pela lei como em situação de vulnerabilidade processual. É possível que, em situações atípicas de vulnerabilidade processual, o juiz designe um curador especial à parte, fora das hipóteses do art. 72, como forma de zelar pelo efetivo contraditório (2015, pág.85).

Considerando a possibilidade dessa relação cooperativa, e, sendo o processo espaço propício para o exercício e tutela da liberdade e cooperação, não existe razão para se excluir possível participação do órgão jurisdicional no negócio jurídico atípico, mesmo porque já existem possibilidades típicas de negociação plurilateral que envolva o juiz, portanto esta figura não é estranha a esse sistema, como infere Didier Jr. (2015, pág. 383), porquanto, não haveria prejuízo, e sim, uma fiscalização imediata daquele da validade do negócio.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Há de se compreender que, certamente, onde existem relações sociais, também existirão conflitos, e estes, em Estados Democráticos, pressupõem uma jurisdição que, ao longo do tempo, vai se emoldurando conforme as suas leis vão se ajustando no espaço e no tempo, conquanto elas evoluem para satisfazer os anseios sociais na busca de soluções justas para aqueles. Não foi diferente no que se refere ao Estado brasileiro, mesmo que este, em alguns momentos, preferisse o peso da mão forte e publicista da jurisdição no que se refere à resolução das controvérsias levadas a juízo, sem muito espaço para que os interessados pudessem, em comum acordo, dar algum direcionamento que lhes fosse mais favorável nos processos de sua conveniência.

Considerando que, a partir de uma nova perspectiva principiológica de liberdade e cooperação emerge no bojo da Constituição de 1988, novos

paradigmas surgem nas legislações que se seguiram, em especial no Código Civil de 2002 e no CPC de 2015, fazendo aflorar a possibilidade de uma nova cultura no que diz respeito às relações processuais.

Fazendo um recorte histórico da evolução processual na legislação brasileira, percebeu-se que era necessário lançar mão de um novo Código de Processo Civil para substituir o antigo e bastante emendado diploma de 1973, o que, certamente foi um movimento acertado para a ótica processual, visto que aquele tornou-se um produto importante no que tange às relações processuais contemporâneas, trazendo a possibilidade de celebração dos negócios processuais atípicos, novidade surgida em forma de "Cláusula geral do negócio jurídico processual" no art. 190 do CPC de 2015.

Como toda novidade normativa, é mister buscar seus embasamentos principiológicos, nos quais destaca-se a boa-fé, a cooperação e demais princípios inerentes às relações processuais, no que dão base para o exercício da liberdade negocial, autonomia da vontade e autoregramento, bem como analisar a forma com que a jurisdição fará aplicação de suas prerrogativas de controle e validade quanto às novas situações processuais trazidas pelo negócio jurídico atípico.

Sendo o processo jurídico atividade de Direito de ordem pública, naturalmente que o Estado, na figura do juiz e da jurisdição, irá se impor para controlar e validar os acordos judiciais entabulados a partir do artigo 190 do CPC, atendendo às prerrogativas constitucionais, e, o que também, não é menos importante, aos limites da própria jurisdição para atingir a justiça social através da efetivação da tutela do Direito material.

A partir do conjunto de ideias, pesquisas e estudo dos autores aqui abordados, somados de legislação robusta, necessária à prática da boa prestação jurisdicional, observa-se que não há óbice para utilização do negócio jurídico processual atípico no âmbito processual ou mesmo o estabelecimento de regras anteriores a uma possível lide, visto que coberto por medidas várias para sua efetivação, controle e eficácia, no que são observadas diversas situações trazidas por aqueles onde há possibilidade de convenções processuais.

Frize-se que, a partir de dados observados no trabalho do grupo de pesquisas capitaneado pelo Professor Antônio do Passo Cabral, vislumbra-se uma aceleração da utilização do instituto, especialmente a partir da emergência

sanitária da Pandemia da Covid 19, quando acordos processuais tiveram que ser revistos por força da necessidade, o que se pode concluir que, na prática, já há adesão à nova técnica e, por consequência, ao que almejava o legislador na exposição de motivos do CPC de 2015.

A atuação jurisdicional também consta comprovada na pesquisa de Cabral, pois demonstra em números que há acordos homologados, bem como aqueles que não obtiveram homologação por força do controle de validade exercido por aquela, portanto, quanto ao objetivo que busca o presente trabalho, pode-se constatar que, mesmo que não na proporção desejada pelo legislador ainda, o negócio jurídico processual atípico vem atingindo a finalidade a que se destina, portanto, pode-se avistar uma aderência ainda maior com o passar dos anos e a jurisprudência garantindo a segurança jurídica necessária às situações que forem surgindo no caso concreto.

Na concepção de alguns autores aqui abordados, ainda é cedo para uma percepção incontestada de que a possibilidade do negócio jurídico processual atípico para dar celeridade e dinamismo às controvérsias é a solução para decisões mais justas e também para desafogar um Judiciário ainda sobrecarregado de demandas de toda ordem, contudo, se constata que os primeiros passos para uma cultura mais voltada à cooperação, liberdade negocial e menos intervencionismo judicial foram mais do que selados a partir do CPC de 2015, o surgimento do seu artigo 190 e outros dispositivos previstos no próprio Código.

Esta nova conjuntura processual, de liberdade das partes no processo, propiciando o autorregramento da vontade e a cooperação negocial que, também, nesse contexto, envolve o órgão jurisdicional, premissa almejada pelo legislador pátrio na busca da efetivação dos preceitos constitucionais, os quais também são apontados no CPC de 2015, já pode se considerar realidade palpável, sinalizando, assim, que o privatismo, outrora em vigor, agora dá lugar a um processo civil mais humanizado, flexível e cooperativo.

Nesse contexto, em relação ao problema levado à análise, percebe-se que nitidamente há um impacto na relação processual que se utiliza do negócio jurídico processual atípico, desde que atendidos seus pressupostos de validade e uma melhor compreensão acerca de seus limites.

## REFERÊNCIAS

ALBANO, Luis Arquimedes Takizawa; **O negócio jurídico processual como instrumento de maior efetividade para o alcance da tutela jurisdicional**; Franca, SP, 2024; recurso on line: file:///C:/Users/User/Desktop/TCC%20II/albano\_lat\_tcc\_fran.pdf; acesso em 04/11/2025.

ALVIM, J. E. Carreira; **Teoria Geral do Processo**; 25. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2024; versão on line ISBN 9788530994433;

AZEVEDO, Antônio Junqueira de; **Negócio jurídico existência, validade e eficácia**; São Paulo Saraiva 2020; Versão on line: ISBN: 9788553615629.

BASTOS, Claudia de Oliveira Leivas; **Negócio jurídico processual atípico no novo código de processo civil e controle jurisdicional**; Curso de Pós-Graduação Lato Sensu; Universidade do Sul de Santa Catarina; Palhoça, SC; 2017; disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/1ea58c19-bf82-4b30-943a-ac35f87efa1d/content>; acesso em 07/11/2025.

BELLINETTI, Luis Fernando; HATOUM Nilda Saleh; **Fundamentos Principiológicos dos Negócios Jurídicos Processuais Previstos no Art. 190 do CPC/2015**; Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 3, p.242-278, dez. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X2017v12n3p242. ISSN: 1980-511X.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: (27 de novembro 2023)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2002. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm), acesso em 07/11/2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm); acesso em 27 de novembro de 2023

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 1973, disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm); acesso em 07/11/2025.

CALDAS, Kaíque Martine; MEIRELES, Edilton; **Possibilidade de aplicação das convenções processuais no processo do trabalho**; Revista Jurídica Luso-

Brasileira, Ano 4 (2018), nº5, acesso em 05/06/2025; disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_1009\\_1031.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1009_1031.pdf).

CÂMARA, Helder Moroni; **Negócios jurídicos processuais**, 2 Ed., São Paulo, Almedina, 2018; versão on line ISBN 9788584933563;

COSTA, Rafaella Souza de Oliveira; **Negócios processuais: aplicação ao processo do trabalho - análise principiológica**; Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho; Ano VI | nº8 | Janeiro 2017, recurso on line: file:///C:/Users/User/Desktop/TCC%20II/2017\_costa\_rafaella\_negocios\_processuais.pdf, acesso em 07/11/2025.

DIÁRIO PROCESSUAL; **XIII Fórum Permanente de Processualistas** - Brasília, 2024, disponível em <https://diarioprocessual.com/2024/10/02/enunciados-fppc-2024/>, acesso em 05/06/2025.

DIDIER JR., Fredie; **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I** - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015; recurso on line file:///C:/Users/User/Desktop/TCC%20II/didier\_jr-\_fredie\_\_curso\_de\_direito\_processual\_civil\_i2015.pdf, acesso em 01/06/2025.

DIDIER JR., Fredie; **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**; Salvador, BA: Ed. Jus Podivm, 4 Ed. 2024.

DINAMARCO, Pedro da Silva; **Comentários ao código de processo civil**, v. 4; São Paulo: Saraiva Jur, 2020; versão on line ISBN 9786555592184;

FURLAN, Gabriel Henrique; **Negócio jurídico processual na Justiça do Trabalho**; Monografia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; São Paulo, SP, 2022; recurso on line: <file:///C:/Users/User/Desktop/TCC%20II/Gabriel%20Henrique%20Zani%20Furlan.pdf>

HOMMERDING, Adalberto Narciso; **História do Direito: reflexões histórico-compreensivas sobre o fenômeno jurídico**; Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1CFz3D2vOLAncSw6B4SBsR2\\_dGbz0bVpk/view](https://drive.google.com/file/d/1CFz3D2vOLAncSw6B4SBsR2_dGbz0bVpk/view); acesso em 07/11/2025.

JUNIOR, Antonio Jorge Pereira; SANTOS, Vanessa Gonçalves Melo; **O negócio jurídico processual atípico e sua efetividade após um ano de vigência do novo Código de Processo Civil** - Revista Jurídica - UNICURITIBA; Curitiba, PR, 2018; recurso on line: file:///C:/Users/User/Desktop/TCC%20II/2806-371372035-1-PB.pdf, acesso em 26/03/2025.

JUNIOR, Humberto Theodoro; **Curso de direito processual civil**, v. 2, 59 ed., São Paulo: Forense, 2025; versão on line ISBN 9788530995614.

LOURENÇO, Haroldo; **Teoria dinâmica do ônus da prova no novo cpc**; Rio de Janeiro: Método, 2015; versão on line: ISBN 978-85-309-6543-3.

MELLO, Marcos Bernardes de, **Teoria do fato jurídico: plano de existência**; Ed. 23, São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Recurso online: ISBN: 9786553620261.

MELO, Débora Sinflorio da Silva; SCALABRIN, Felipe; **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**; Porto Alegre; SAGAH, 2017; recurso on line ISBN 9788595021891.

MOÍZIO, Jullia Daniel; TEIXEIRA, Catarina Maria Vinci Guedes; **O negócio jurídico processual na fase de execução: os seus limites e seu cabimento**; Relatório de pesquisa, Faculdade Mackenzie, São Paulo, SP, 2020.

NETO, Edgard Audomar Marx; **Proc.Civil Contemporâneo-Homenagem aos 80 anos do Prof.Humberto Theodoro Júnior**; Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2018; recurso on line ISBN 9788530982324.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; **Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**, 3ª edição; Rio de Janeiro; Método, 2016; versão on line: ISBN 9788530970321.

NEVES, Guilherme Valli de Moraes; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; **Negócio jurídico: um conceito histórico revitalizado pelo novo Código de Processo Civil**; RIEDPA Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje; 2016; disponível em file:///C:/Users/User/Downloads/Dialnet-NegocioJuridico-6152350%20(1).pdf, acesso em 21/05/2025.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais** - 5. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

REDONDO, Bruno Garcia; **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**; Tese doutorado; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; São Paulo, SP, 2019.

RODACKI, Gabriela Ribeiro; **O negócio jurídico processual atípico na execução: uma análise sob a perspectiva do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015**; Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, SP, 2023.

SENADO FEDERAL; Anteprojeto - Novo Código de Processo Civil - Comissão de Juristas - Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009: Brasília, 2010, disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>, acesso em 21/05/2025.

SOUZA JR., Lásaro Farias de; **Negócios processuais atípicos: compatibilidade judicial no processo trabalhista**; Dissertação, Instituto Brasiliense de Direito Público; Brasília, DF; 2020.

TALAMINI, Eduardo; **Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais**; Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 104, outubro de 2015, disponível em [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/2CCA2C38C91F32\\_Eduardo-umprocesso-para-chamar.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/2CCA2C38C91F32_Eduardo-umprocesso-para-chamar.pdf); acesso em 17/10/2025.

TARTUCE, Flávio; **Manual de direito civil**; 15 Edição; Barueri: Método, 2025; recurso on line ISBN 9788530995959.

TERCEIRO NETO, João Otávio; **Interpretação dos atos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2019; ISBN: 9788530985752.

THEODORO JR, Humberto; **Curso de direito processual civil**, v. 1, Rio de Janeiro Forense 2025. versão on line ISBN 9788530995836.

THEODORO JR, Humberto; **Negócio jurídico**; Edição 1, Publicação: Rio de Janeiro Forense 2020. recurso on line ISBN 9788530992835.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; **Relatório de pesquisa convenções processuais nos tribunais 2016 - 2024**; Rio de Janeiro, 2025; disponível em [file:///C:/Users/User/Downloads/Relatorio\\_de\\_Pesquisa\\_Convencoes\\_process.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Relatorio_de_Pesquisa_Convencoes_process.pdf); acesso em 07/11/2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo; **Direito civil : parte geral**; 25. ed. - [2. Reimp]. – Barueri, SP; Atlas, 2025; recurso on line ISBN 9786559776689.

VIEIRA, Isabelle Almeida; **Negócios Jurídicos Processuais: O conflito entre a autonomia privada das partes e os Direitos Fundamentais Processuais**; Trabalho de Conclusão de Curso, pós-graduação; Porto Alegre, 2017; recurso on line: <file:///C:/Users/User/Desktop/TCC%20II/001079553.pdf>; acesso em 21/05/2025.

ZANETTI, Pedro Ivo Gil; **Revisão contratual e negócios processuais**; 2 Ed., São Paulo, SP: Almedina, 2019; recurso on line ISBN 9788584935192.